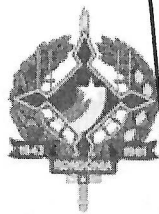


Projeto de Lei nº 1266/26



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
24 FEV 2026
1º Secretário

AO EXPEDIENTE

Em: 09 / 02 / 26

Presidente

RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 16, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
as 13h00m
09 FEV 2026
Diogenes
Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
24 FEV 2026
Protocolo: 1362/26

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016."

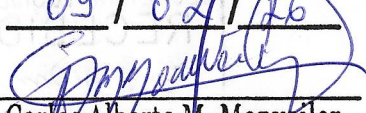
Nobres Parlamentares, a presente propositura objetiva viabilizar o aditamento do Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI, de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado em 12 de fevereiro de 1998, entre o estado de Rondônia e a União, de forma a permitir a aplicação do art. 1º-A da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016. Assim, esse dispositivo legal prevê a dispensa dos encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado, possibilitando ao Estado ajustar as condições financeiras do contrato de refinanciamento, reduzir seu passivo, reforçar o equilíbrio fiscal e, sobretudo, efetivar a transição do atual Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF II para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAF III, instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Conforme autorização manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de acordo com o exposto no Ofício nº 37879/2025/MF, de 4 de julho de 2025.

Tal medida produzirá impactos financeiros positivos imediatos, em razão da dispensa dos encargos moratórios contratuais incidentes sobre o saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, referentes ao período de inadimplência compreendido entre junho de 2014 e julho de 2016. Conforme simulação elaborada, estima-se uma redução de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no saldo devedor, com consequente diminuição do valor mensal das parcelas em cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A migração para o PAF III trará benefícios expressivos, como maior integração aos critérios de Capacidade de Pagamento - Capag, definidos pela União, garantindo previsibilidade e segurança fiscal, além da ampliação do limite de bonificação do espaço fiscal, que passa de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL no PAF II para até 3% (três por cento) da RCL no PAF III. Essa mudança fortalece a capacidade de investimentos do Estado e amplia os incentivos ao cumprimento de metas fiscais.

Adicionalmente, a medida contribuirá para melhorar a sustentabilidade da dívida pública estadual por meio da redução de encargos e otimização do passivo financeiro, o que também tempo em que reforça a credibilidade do Estado junto à União e aos agentes econômicos. Essa estratégia, ao ampliar o espaço fiscal, permitirá maior investimento em infraestrutura, programas sociais e áreas essenciais, promovendo desenvolvimento econômico e social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em 09/02/26
12h15
M. Avelar
ASSINATURA

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
09 / 02 / 2006

Carlos Alberto M. Manvailer Secretário Legislativo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MEMORANDO Nº 14, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

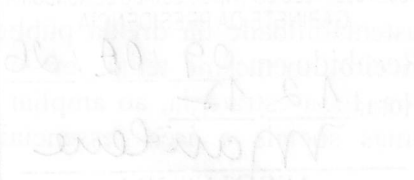
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à vossa consideração e deliberação o projeto de Lei nº 14, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e a extinção do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEDMA).

O projeto de Lei nº 14, de 8 de fevereiro de 2006, foi elaborado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e tem por objetivo a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e a extinção do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEDMA). O projeto de Lei nº 14, de 8 de fevereiro de 2006, foi elaborado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e tem por objetivo a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e a extinção do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEDMA).

O projeto de Lei nº 14, de 8 de fevereiro de 2006, foi elaborado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e tem por objetivo a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e a extinção do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEDMA). O projeto de Lei nº 14, de 8 de fevereiro de 2006, foi elaborado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e tem por objetivo a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e a extinção do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEDMA).

O projeto de Lei nº 14, de 8 de fevereiro de 2006, foi elaborado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e tem por objetivo a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e a extinção do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEDMA). O projeto de Lei nº 14, de 8 de fevereiro de 2006, foi elaborado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e tem por objetivo a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e a extinção do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEDMA).

ASSINATURA


O projeto de Lei nº 14, de 8 de fevereiro de 2006, foi elaborado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e tem por objetivo a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e a extinção do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEDMA). O projeto de Lei nº 14, de 8 de fevereiro de 2006, foi elaborado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e tem por objetivo a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONAMA) e a extinção do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEDMA).

Cabe ressaltar que o Governo do Estado tem como diretriz central a prudência na gestão fiscal, evitando o endividamento excessivo e assegurando total transparência na administração das contas públicas. Esse compromisso com a responsabilidade fiscal garante não apenas o equilíbrio orçamentário no presente, mas também a estabilidade econômica e institucional de Rondônia no longo prazo.

Ante o exposto, renovo a certeza de que esta proposição representa medida estratégica para a otimização das finanças estaduais, assegurando a redução do saldo devedor, o alívio nas parcelas mensais, a ampliação do espaço fiscal e a consolidação de ganhos fiscais relevantes. Submeto, assim, à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, convicto de que sua aprovação permitirá ao estado de Rondônia alinhar-se às melhores práticas de gestão da dívida pública e assegurar uma trajetória fiscal sólida e sustentável.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/02/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063154630** e o código CRC **76B5ECF6**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que “Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.”, e nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que “Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.”, para permitir:

I - adoção das condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”;

II - conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF II em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAF III, de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que “Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”; e

III - adesão ao PAF III de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/02/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063154594** e o código CRC **43D09E39**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.007312/2025-53

SEI nº 0063154594



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Faria dos Santos, Governador do
Estado do Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 2017, às 14:52:15, com certificado digital em
formato de arquivo de chave pública (AIC) nº 21.754 de 2 de Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.rio.rj.gov.br ou pelo aplicativo
RioGov, disponível no App Store e Google Play.



Referência: Caso responda este formulário, informe o número do protocolo de atendimento ao cidadão (PAC) e o número do documento.



APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

Aplicação do Art. 1º-A da LC 156/2016 (Alterada pela LC 178/2021)
e Conversão do PAF II para o PAF III

ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO

1. Estrutura dos Programas

1.1 PAF II

1.2 PAF III

2. Histórico de Resultados

2.1 Desempenho comparativo entre os regimes

PAF II e PAF III

3. Análise Comparativa

3.1 Vantagens do novo modelo

3.2 Riscos e desafios potenciais

4. Aditamento do Contrato de Refinanciamento

4.1 Procedimentos formais

4.2 Requisitos legais

5. Projeção de Ganho Financeiro

5.1 Estimativas de impacto no saldo devedor e nas parcelas

6. Próximos Passos e Providências

6.1 Etapas operacionais

6.2 Alinhamento interinstitucional necessário



Objetivos da reunião

Apresentar os benefícios do aditamento do Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI com base na aplicação do Art. 1º-A da LC 156/2016, com as alterações promovidas pela LC 178/2021, destacando:

- 1** As diferenças estruturais entre o PAF II e o PAF III;
- 2** Vantagens e desvantagens da conversão; e
- 3** Os impactos financeiros e os próximos passos para sua efetivação.

ESTRUTURA DO PAF II

Metas Fiscais

META 1

Endividamento
(% da RCL)

META 2

Resultado
Primário
(R\$ milhões)

META 3

Despesa com
Pessoal
(% da RCL)

META 4

Arrecadação
Própria
(R\$ milhões)

META 5

Indicador de
Gestão
(qualitativo ou
quantitativo)

META 6

Caixa Líquido
(R\$)

ESTRUTURA DO PAF II

Compromissos

1

Encaminhar à STN
as informações e
documentos
exigidos pelo TET,
conforme modelos e
prazos estabelecidos

2

Revisar e atualizar o
Programa de
Reestruturação e
Ajuste Fiscal

3

Cumprir outros
compromissos
acordados nas
revisões do programa

ESTRUTURA DO PAF II

Características principais

Bonificação do Espaço Fiscal

Acréscimo de 0,25% da RCL por meta cumprida (limitado a 1,5%)

Penalidade

Desconto de 0,2% de 1/12 da RCL por meta descumprida, por até 6 meses

Consequência

O não cumprimento de metas ou compromissos caracteriza inadimplemento, impedindo a contratação de novas operações de crédito

Negociação

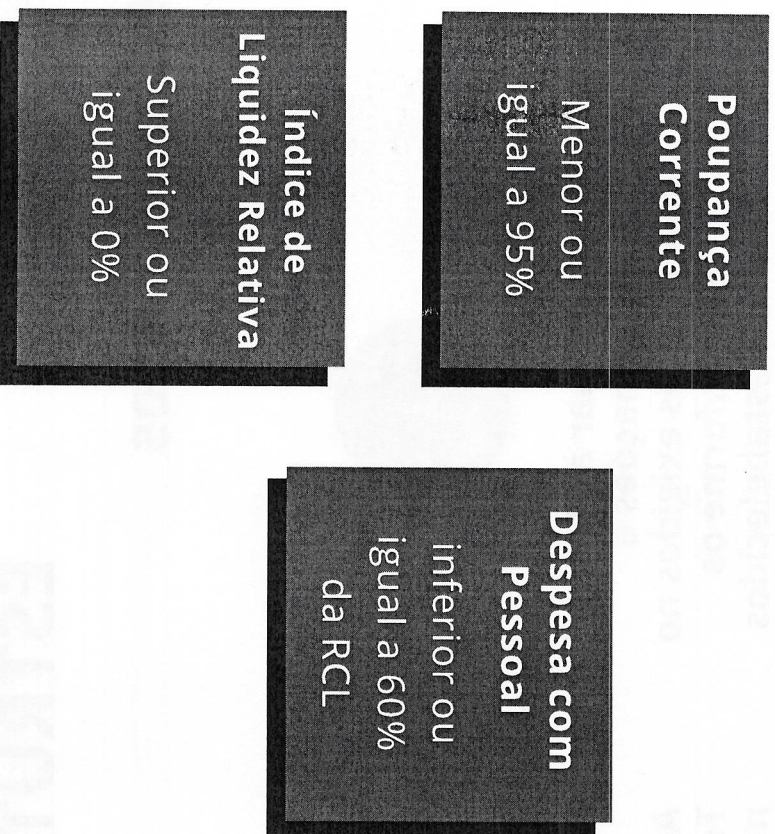
Metas pactuadas anualmente

Alinhamento

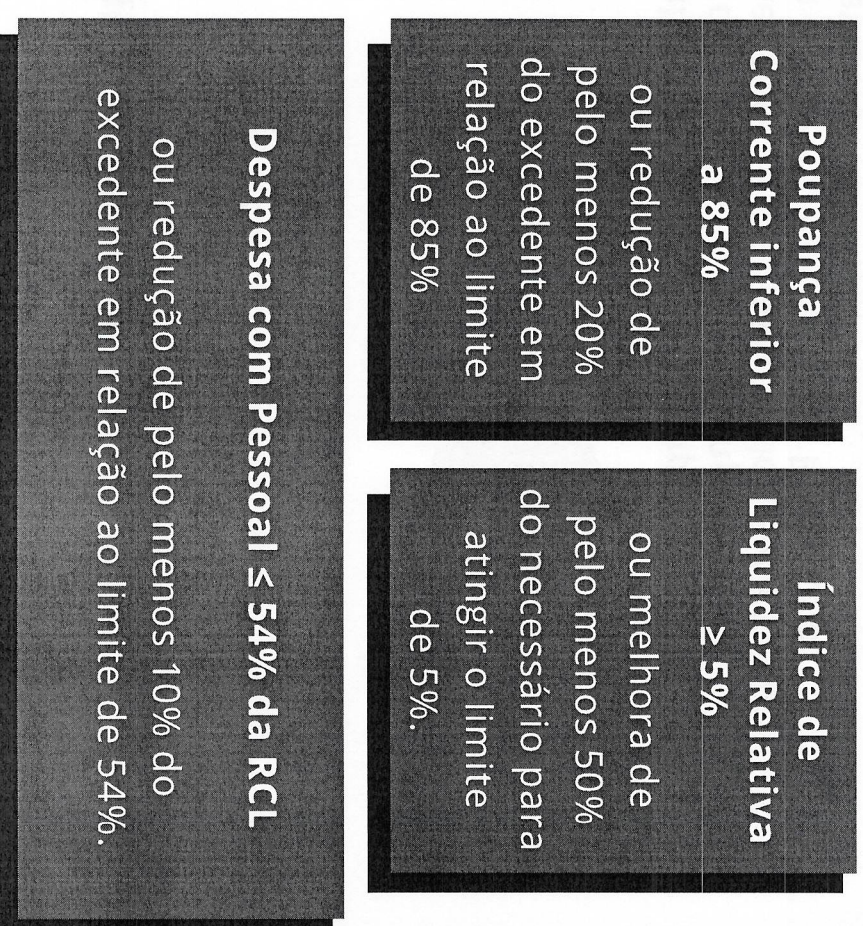
Metas integradas ao planejamento fiscal do Estado

ESTRUTURA DO PAF III

Metas de Adimplência



Metas de Bonificação do Espaço Fiscal



ESTRUTURA DO PAF III

Compromissos

1

Encaminhar à STN as informações e documentos exigidos no TET, conforme os modelos estabelecidos

2

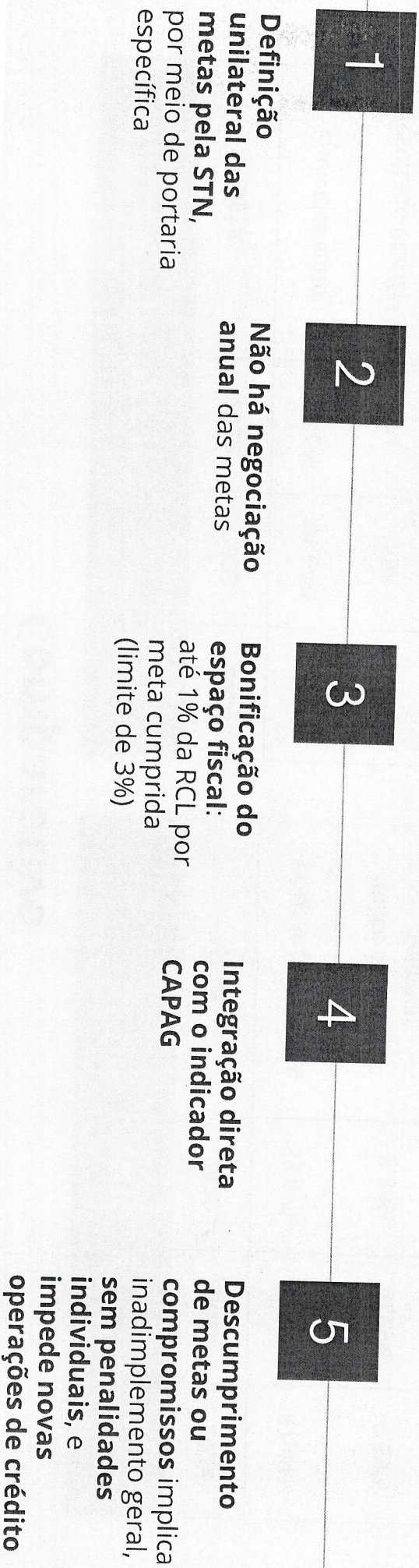
Revisar e atualizar o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nos prazos previstos

3

Cumprir demais compromissos assumidos nas revisões do Programa

ESTRUTURA DO PAF III

Características principais



HISTÓRICO DE RESULTADOS

Comparativo

PAF II			
META	2022	2023	2024
Endividamento	44,40%	41,64%	33,38%
Resultado Primário	-74	898	289
Despesa com Pessoal	50,36%	49,70%	48,24%
Arrecadação Própria	7.639	7.937	9.515
Indicador de Gestão			
Caixa Líquido	1.212	1.291	1.405

PAF III			
META	2022	2023	2024
Poupança Corrente	83,67%	86,88%	87,44%
Índice de liquidez relativa	8,34%	10,29%	9,89%
Despesa com Pessoal	50,36%	49,70%	48,24

ANÁLISE DE VANTAGENS E DESVANTAGENS

Conversão do PAF II em PAF III

✓
Alinhamento com os critérios da CAPAG, favorecendo maior integração entre os instrumentos de gestão fiscal definidos pela União.

✓
Bonificação ampliada: até 3% da RCL (versus 1,5% no PAF II).

✓
Requisito para aditamento contratual, conforme o art. 1º-A da LC nº 156/2016, com alterações da LC nº 178/2021

✗
Metas definidas unilateralmente pela STN, sem possibilidade de negociação com os entes subnacionais.

✗
Incompatibilidade entre metas para adimplência e metas de bonificação.

Aditamento do Contrato nº 003/98-STN/COAFI

Aplicação do art. 1º-A da LC 156/2016

***** Dispensa dos encargos moratórios para cálculo do saldo devedor apurado em 01/07/2016

- Rondônia teve aplicação dos encargos de mora de 2014 a 2016.

***** Aplicação aos contratos firmados com base na Lei nº 9.496/1997 e na MP nº 2.192-70/2001

***** Revisão dos valores confessados, com dedução dos encargos financeiros já pagos

Art. 1º-A. Fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, nos termos do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os encargos moratórios a que se refere o caput são os previstos nos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, cujas aplicações decorram de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

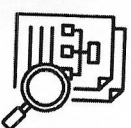
§ 2º Os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e incorporados, mediante novos termos aditivos, aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme o caso.

§ 3º Os valores correspondentes a encargos moratórios pagos serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos.



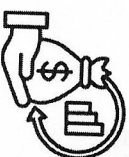
PROJEÇÃO DE GANHHO FINANCEIRO

Impacto no Saldo Devedor e no Valor das Parcelas



Cenário Considerado

Cálculo da exclusão de encargos moratórios incidentes sobre o período de inadimplência: 06/2014 a 07/2016



Simulação Financeira do Aditamento (03/2025)

Saldo Devedor Atual: R\$ 2.867.331.838,27

Desconto Estimado: **R\$ 51.673.586,96**

Novo Saldo Devedor (projetado): R\$ 2.815.658.251,31



Efeito no Valor das Parcelas (03/2025)

Prestação Atual: R\$ 16.202.485,27

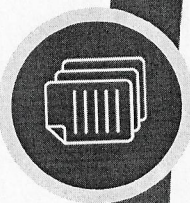
Prestação Projetada após Aditamento: **R\$ 15.930.647,85**

PRÓXIMOS PASSOS E PROVIDÊNCIAS

Documentos e Ações

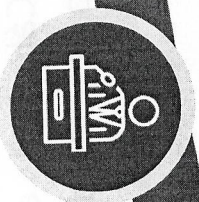
Deliberação com o Governador

Aprovação da Lei Autorizativa (minuta já elaborada)



Declaração do Chefe do Poder Executivo

modelo já disponível



Validação pela PGE das Minutas

Aditamento contratual (em elaboração)

Conversão do PAF II para o PAF III (minuta elaborada)

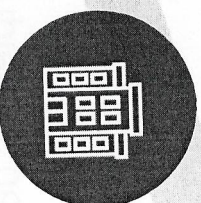


Certidões do TCE/RO

Atestando:

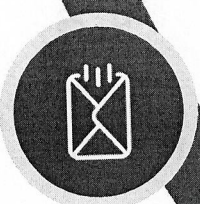
Conformidade com o inciso III do art. 167 da CF/88 (ano anterior fechado)

Cumprimento do art. 167-A da CF/88 (último RREO publicado)



Encaminhamento Final

Envio eletrônico via sistema FALE CONOSCO do SADIPEM



Observação

Esta ação consta no "Plano de Ação - Carreiras de Segurança", entregue ao TCE em atendimento à DM 0171/2024-GCVCS/TCERO, nos autos da prestação de contas do governo anual, referente ao exercício de 2023.

12 DE FEVEREIRO DE 1998 - CONTRATO Nº
003/98/STN/COAFI

CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA, COM A INTERVENIÊNCIA DO DO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON E DO BANCO DO BRASIL S.A., NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E NA RESOLUÇÃO Nº 11/97, DO SENADO FEDERAL.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, o Estado de Rondônia, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo Governador, Valdir Raupp de Matos, com a interveniência do Banco do Estado de Rondônia S/A, na qualidade de depositário das receitas do ESTADO, doravante designado DEPOSITÁRIO, representado, neste ato, por seu Diretor-Presidente, Vanderlei Lopes Corrêa, CPF: 297.617.007-04, RG: 3086166 IFP/RJ e do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado AGENTE, representado, neste ato, por Ricardo Alves da Conceição, Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, CPF.: 010.502.146-68, RG 366.664 SSP/DF, tendo em vista o disposto no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Rondônia, em dezembro/96, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e na forma do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Resolução nº 11/97, do Senado Federal e na Lei Estadual nº 710, de 13.3.97, celebram o presente Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação: e Refinanciamento de Dívidas. nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **ESTADO**, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 146.950.101,90 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e um reais e noventa centavos) correspondente ao somatório (i) dos saldos devedores dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, e (ii) dos saldos devedores dos contratos firmados até 31 de março de 1996 junto ao sistema

Contrato n° 003/98/STN/COAFI

bancário, conforme discriminado a seguir:

I - Contratos com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**: RS 75.485.191,55 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos);

II - Contratos passíveis de enquadramento na Resolução CMN n° 266/97 (ARO/Dívida Fundada): R\$ 71.467.000,35 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais e trinta e cinco centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - A **UNIÃO** assumirá, mediante a celebração dos instrumentos próprios, que deste Contrato farão parte integrante, cada uma das dívidas descritas na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constitui condição de eficácia deste Contrato, além da constante na Cláusula Vigésima-Terceira, a celebração dos contratos de assunção previstos no *caput*.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Até o implemento da condição referida na Cláusula Vigésima-Terceira, as dívidas contratuais assumidas pela **UNIÃO** serão atualizadas com base nos encargos financeiros previstos nos contratos que as originaram.

CLÁUSULA TERCEIRA - As Dívidas assumidas pela **UNIÃO**, serão refinanciadas ao **ESTADO**, nos termos e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A dívida refinanciada ao **ESTADO**, no valor de RS 143.677.138,71 (cento e quarenta e três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos), foi calculada com a aplicação da seguinte metodologia:

$$D = VCEF + VARO - VIPI$$

Onde:

$$D = \text{dívida total}$$

$V_{CEF} = R2\ 72.488.461,84$ (setenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à CEF em 15.10.97, concedidos com amparo nos Votos CMN n° 162/95, 175/95 e 122/96, atualizado até esta data pelas condições previstas na Cláusula Sétima;

$V_{ARO} = R\$ 71.467.000,35$ (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais e trinta e cinco centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto ao sistema bancário, nesta data.

$VIPV = R\$ 278.323,48$ (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a 289.588,48 UFIR proveniente dos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do ESTADO junto à UNIÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Dívida total (D) será distribuída, para efeito de refinanciamento, da seguinte forma:

P = parcela refinanciada em 360 meses, nos termos da Cláusula Quinta, no valor de R\$ 115.164.369,75 (cento e quinze milhões, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), corresponde à dívida total (D), deduzida da parcela V_{CG} .

V_{CG} = parcela a ser amortizada com bens e direitos, registrada em conta gráfica a ser aberta no **AGENTE**, no valor de RS 28.512.768,96 (vinte e oito milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), que corresponde à amortização extraordinária de 20% (vinte por cento)





do somatório do valor da dívida contratual ($V_{CEF} + V_{ARO}$), deduzida de R\$ 278.323,48 (duzentos e setenta e oito centavos), valor este corresponde a 289.588,48 UFIR provenientes dos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do **ESTADO** junto à **UNIÃO**, atualizado até esta data pelos encargos previstos na Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO**, neste ato, dá à **UNIÃO** plena e geral quitação quanto ao valor dos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação utilizados na amortização extraordinária, nos termos do parágrafo anterior, e se compromete a repassar aos municípios a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) desses créditos, conforme estabelecido no art. 8° da Lei n° 9.496/97.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A diferença entre o valor assumido pela **UNIÃO**, R\$ 146.950.101,90 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e um reais e noventa centavos), e R\$ 143.955.462,19 (cento e quarenta e três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) [correspondente ao valor refinanciado de R\$ 145.677.138,71 (cento e quarenta e três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos), acrescido de R\$ 278.323,48 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), referente aos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do **ESTADO** junto à **UNIÃO**, já abatidos de V_{CG}], no montante de R\$ 2.994.639,71 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), corresponde aos custos assumidos pela **UNIÃO**, até esta data, conforme autorizado no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.496/97.

CLÁUSULA QUINTA - O **ESTADO** pagará a dívida definida no parágrafo primeiro da Cláusula anterior (P) em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela

Price, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de assinatura deste Contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) 15% (quinze por cento) da Receita Líquida Real - RLR.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A RLP, para efeito deste Contrato, corresponderá à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de apuração do limite de dispêndio aplicável às prestações decorrentes deste Contrato, poderão ser deduzidas do valor apurado na forma do *caput* os pagamentos de amortizações, juros e demais encargos, efetivamente realizados pelo **ESTADO** no mês imediatamente anterior à data de vencimento da prestação desse Contrato, decorrentes das seguintes obrigações de responsabilidade direta do **ESTADO**:

I - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

II - parcelamento de dívida junto ao FGTS, firmados até 31 de março de 1996;

III - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei n° 7.976 de 23 de dezembro de 1989;

IV - comissão de serviços decorrente das operações amparadas na Lei n° 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - serviço da dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei 8.727/93, deduzidas as receitas efetivamente auferidas com essas operações;

VI - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei n°

Contrato n° 003/98/STN/COAFI

8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993;



VII - dívidas de que tratam os incisos I e III, de entidades da Administração Indireta, que tenham sido formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Do valor apurado nos termos do parágrafo anterior poderão ser deduzidas, também, as despesas efetivamente realizadas pelo **ESTADO** referentes a principal, juros e demais encargos, exceto comissão de agente, das operações de crédito decorrentes da Lei n° 8.727/93, cujo vencimento ocorra no mesmo mês do vencimento da prestação decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio será acumulado para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida refinanciada nos termos deste Contrato for inferior ao referido limite.

PARÁGRAFO QUINTO - O **ESTADO** pagará prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no *caput*, até que inexistir saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores.

PARÁGRAFO SEXTO - Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação do limite de dispêndio, existente ao término do prazo de pagamento previsto no *caput* desta Cláusula, será refinanciado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias após o vencimento da 360ª prestação deste Contrato, com incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As prestações mensais do refinanciamento a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas com base na Tabela Price, não podendo ser inferiores ao valor da última prestação prevista no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - As prestações a que se refere o parágrafo sexto

III - 0,030 (trinta milésimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor que exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).



PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de saldo devedor referidas nos índices I a III serão reajustadas mensalmente com base na variação positiva do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualização, ou, se este índice for extinto, por outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os pagamentos efetuados pelo **ESTADO** serão imputados na seguinte ordem de preferência: comissão de administração do **AGENTE**, juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária, outros encargos, principal vencido e principal vincendo.

~~**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA** - O Estado se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE** suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste contrato em seus vencimentos, e autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos na conta nº 99.585-5, agência nº 0102-3 - Banco do Brasil S/A, e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO** em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, Agência nº 030, Cidade de Porto Velho - RO, conta corrente nº 450-4 - Banco do Estado de Rondônia S/A, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.~~

(RETIFICADO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O ESTADO se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no AGENTE, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o AGENTE, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar débitos na Conta nº 10.000-5, Agência nº 2757-X, no Banco do Brasil S.A., e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o ESTADO autoriza o DEPOSITÁRIO, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao AGENTE, mediante débito à



Contrato n° 003/98/STN/COAFI

Conta de centralização de receitas próprias do ESTADO, Agência 2757-Cidade de Porto Velho-RO, conta corrente n° 10.000-5 - Banco do Brasil S.A., quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

(INLCUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** se compromete a manter a conta de centralização de receitas referidas no caput e a somente substituir a instituição depositária após comunicação à **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do **AGENTE**, e desde que a nova instituição depositária em especial se manifeste formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que se refere às obrigações do **DEPOSITÁRIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O **ESTADO**, devidamente autorizado pela Lei Estadual n° 710, de 13.3.97, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, à título pro solvendo, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

~~I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 0102-3, Cidade de Porto Velho - RO, Conta Corrente n° 22.543-6; e~~

~~(RETIFICADO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~

~~II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do ESTADO no DEPOSITÁRIO, Agência 030, Cidade de Porto Velho - RO, conta corrente n° 450-4 - Banco do Estado de Rondônia S/A;~~

~~(RETIFICADO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~

~~III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas Banco Brasil S/A, Agência 0102-3, cidade de~~

~~Porto Velho - Porto Velho - RO, conta corrente n° 283.160-0.~~
(RETIFICADO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., agência n° 2757-X, Cidade de Porto Velho RO, conta corrente n° 22.543-6;

(REDAÇÃO DADA PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, agência n° 2757-X, Cidade de Porto Velho-RO, conta corrente n° 10.000-5 - Banco do Brasil S.A., e

(REDAÇÃO DADA PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

III - requerer a transferência das cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., agência n° 2757-X, Cidade de Porto Velho - RO, conta corrente n° 283.160-0.

(REDAÇÃO DADA PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a **UNIÃO** informará ao Banco do Brasil S.A., ou a ele e ao **DEPOSITÁRIO**, valor da importância a lhe ser transferida.

PARAGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.

PARAGRAFO TERCEIRO - O **ESTADO** se obriga, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da **UNIÃO** ou do **AGENTE**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado.

CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **ESTADO** se obriga, até a total liquidação do débito decorrente deste Contrato, a cumprir, rigorosamente, as metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com a **UNIÃO** na forma do parágrafo terceiro do art. 1º - Lei n° 9.496/97, e que fará parte integrante deste Contrato.

~~**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a que se refere a caput deverá ser acordado com a UNIÃO até 30 de junho de 1998.~~

(RETIFICADO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará, a partir de 1º de julho de 1998, e enquanto não estabelecido o referido Programa, (i) a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Sétima por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), e (ii) a elevação, em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para a apuração do limite de dispêndio mensal previsto na Cláusula Quinta.~~

(RETIFICADO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal referido no caput serão acompanhadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, em periodicidade trimestral, com base em informações mensais que o **ESTADO** se obriga a fornecer.~~

(RETIFICADO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~**PARÁGRAFO QUARTO** - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal será revisto anualmente e as adaptações de política econômica acordadas entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** nessa revisão serão implementadas pelo **ESTADO**, no âmbito de sua competência.~~

(RETIFICADO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~PARÁGRAFO QUINTO - O Ministério da Fazenda, intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá colaborar com o ESTADO nos trabalhos técnicos de acompanhamento, verificação e desempenho do Programa.~~
(RETIFICADO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O programa de reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** conterá metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida consolidada;
- II - resultado primário;
- III - despesa com pessoal;
- IV - receitas de arrecadação própria;
- V - gestão pública; e
- VI - disponibilidade de caixa.

(REDAÇÃO DADA PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



PARÁGRAFO SEGUNDO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** estabelecerá metas ou compromissos para o exercício de referência e estimativas para os dois exercícios financeiros subsequentes ao de referência.

(REDAÇÃO DADA PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** previsto do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** será revisto a cada exercício.

(REDAÇÃO DADA PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO QUARTO - A não revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o art. 2º da Lei N° 9.496, de 1997.

(REDAÇÃO DADA PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO QUINTO - Até 31 de julho de cada exercício, o **ESTADO** deverá apresentar proposta preliminar de metas ou compromissos para

Contrato n° 003/98/STN/COAFI

o exercício de referência e projeções para os dois exercícios subsequentes, e iniciará as negociações entre as partes.

(REDAÇÃO DADA PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



PARÁGRAFO SEXTO - A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas e compromissos firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do ESTADO estabelecido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO SÉTIMO - O **ESTADO** deverá encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO OITAVO - A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com base no conjunto de informações encaminhadas pelo **ESTADO** à Secretaria do Tesouro Nacional.

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO NONO - Após sessenta dias da comunicação ao **ESTADO** acerca da avaliação preliminar do cumprimento das metas ou dos compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO**, e desde que não tenham ocorrido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO DÉCIMO - O ESTADO observará, integralmente, os padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, além de disponibilizar suas

informações e seus dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da UNIÃO, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Na hipótese da avaliação preliminar ou definitiva indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, o ESTADO não terá adimplência em relação às metas ou compromissos atestados pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos desta avaliação.

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A avaliação preliminar ou definitiva que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado.

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A não revisão do Programa de Restruturação e de Ajuste Fiscal implicará o descumprimento da totalidade das metas ou dos compromissos, o que resultará nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O descumprimento por não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada.

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



003/98/STN/COAFI

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - O **ESTADO** deverá encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo **ESTADO**

(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA** - Enquanto a dívida financeira do **ESTADO** for superior à sua RLR anual, o **ESTADO**:~~

(RETIFICADO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~I - não poderá emitir títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;~~

(RETIFICADO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e~~

(RETIFICADO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.~~

(RETIFICADO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o ESTADO:

(REDAÇÃO DADA PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



I - não poderá emitir novos títulos públicos;

II - somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

(REDAÇÃO DADA PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA** - O descumprimento pelo ESTADO de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos dele integrantes, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a que se refere a Cláusula Décima-Quinta, implicará, durante o todo o período em que persistir o descumprimento, (i) a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Sétima por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), e a elevação, em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para a apuração do limite de dispêndio mensal previsto na Cláusulas Quinta.~~

(RETIFICADO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA** - O descumprimento de obrigações pactuadas mediante o Instrumento ora aditado sujeitará o ESTADO:~~

~~(REDAÇÃO DADA PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~

(RETIFICADO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – O descumprimento de obrigações pactuadas mediante o Instrumento ora aditado sujeitará o **ESTADO**:
(REDAÇÃO DADA PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

I. no caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, à incidência das seguintes condições financeiras:

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Atualização Monetária: sobre os valores em atraso, incidirá atualização monetária com base no índice de atualização definido na Lei Complementar n° 148, de 2014, calculada e debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida;

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

b. **Juros Remuneratórios:** sobre os valores assim corrigidos, incidirão também juros remuneratórios à taxa nominal de quatro por cento ao ano, calculados e debitados na mesma periodicidade da atualização monetária; e

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

c. **Juros Moratórios:** a aplicação de juros de mora um por cento ao mês, "pro-rata die", incidente sobre os valores em atraso, após a aplicação dos encargos previstos nas alíneas "a" e "b", independente de citação judicial ou outro procedimento, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação;

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~II. no caso descumprimento das metas e dos compromissos fiscais definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam as **CLÁUSULAS DÉCIMA-QUINTA e DÉCIMA-SEXTA**, à imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte~~



~~centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar n° 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;~~

~~(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~

(RETIFICADO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)



II. no caso descumprimento das metas e dos compromissos fiscais definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam a **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA**, à imputação, sem prejuízo dos demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devido, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar n° 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

(REDAÇÃO DADA PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

III. no caso de descumprimento da limitação imposta pelo *caput* do art. 4º da Lei Complementar n° 156, de 2016, em qualquer um dos dois exercícios subsequentes à assinatura do presente Termo Aditivo, a revogação do prazo adicional de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA;**"

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

IV. no caso da não comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais, em até 60 dias após a celebração do presente Termo Aditivo, de manutenção do litígio ou do ajuizamento de novas ações judiciais, que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora repactuado, à revogação exclusiva do prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar n° 156, de 2016.

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Contrato n° 003/98/STN/COAFI

V. no caso de descumprimento das obrigações previstas na CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA, à imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuados nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar n° 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, enquanto durar o descumprimento.

(INCLUÍDO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - para fins de cálculo dos encargos de inadimplência a que alude o **INCISO I**, será observada a metodologia de cálculo a seguir descrita:

$$JM = B_n \times \left\{ (1 + CAM) \times \left(1 + \frac{DCP}{D} \times \frac{1}{12}\right) \times \left[(1 + M)^{\frac{DCP}{D}} - 1\right] \right\}$$

Onde:



JM = valor dos juros moratórios relativo a cada base B_n , apurado no período sob atualização, calculado e debitado no dia primeiro de cada mês e no dia da regularização da dívida;

B_n = base para cálculo dos juros moratórios pode corresponder, separadamente, a:

- a. valor inadimplido, na data de vencimento, das prestações decorrentes dos Incisos I e II da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA**;
- b. valor de cada eventual crédito ou pagamento ocorrido após a data de vencimento indicada na alínea "a".

CAM_t = coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês corrente, apurado conforme Anexo III do Decreto 8.616, de 2015, na forma percentual, divulgado mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

D = número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

I = taxa nominal anual de juros pactuada no refinanciamento, na forma percentual;

M = taxa mensal de juros de mora pactuada no refinanciamento, na forma percentual.

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor dos juros moratórios a serem debitados no período corresponderá à soma dos valores apurados "pro-rata die" considerando as bases (B_n) indicadas na alínea "a" menos os valores da atualização e dos juros moratórios apurados em conformidade com a alínea "b", todas do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia não útil, o valor devido será atualizado a partir do vencimento, e eventuais créditos ou pagamentos serão atualizados a partir de suas respectivas datas de ocorrência.

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO QUARTO - A penalidade prevista no **INCISO II** será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela **UNIÃO**, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas neste contrato.

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO QUINTO - A avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, referidos no **INCISO II**, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo **ESTADO**.

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



PARÁGRAFO SEXTO - Uma vez revogado o prazo adicional nos termos do **INCISO III**, ou do **INCISO IV**, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o **ESTADO** restituir à **UNIÃO**, nas prestações subsequentes, os valores pagos a menor por força do prazo adicional de que trata o §2º do art. 1º da Lei Complementar n.º 156, de 2016, à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, apurados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, aplicando-se os encargos de adimplência, permanecendo inalteradas as demais cláusulas avençadas no presente termo aditivo.

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO SÉTIMO - no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei n.º 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista no **INCISO II**, e o Estado será considerado adimplente para todos os demais efeitos

(INCLUÍDO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do **ESTADO** assumidas neste Contrato, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a **UNIÃO** considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica o disposto no *caput* desta Cláusula nas hipóteses de não estabelecimento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e do descumprimento de suas metas e compromissos.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - A **UNIÃO** se compromete a financiar, até o valor de R\$ 502.487.683,00 (quinhentos e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), posição de 31.12.97, a privatização ou extinção do Banco do Estado de Rondônia S/A - **BERON** e da Rondônia Crédito Imobiliário S/A - **RONDONPOUP**, ambas sob Regime de Administração Especial Temporária-RAET, conforme disposto na Medida Provisória n.º 1.612-20, de 5 de fevereiro de 1998 e no Protocolo de Acordo firmado entre as partes

em dezembro de 1997.



PARÁGRAFO ÚNICO - O saldo devedor do financiamento previsto no *caput* se incorporará à parcela (P) da dívida definida no Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta, regendo-se pelas condições deste Instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Somente se autorizadas por lei federal poderão ser promovidas composições ou postergações dos pagamentos das dívidas decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inobstante o disposto no *caput* desta cláusula, as partes acordam em retificar valores em caso de manifesto erro material.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Na hipótese de a **UNIÃO** necessitar recorrer a meios judiciais para satisfação da dívida decorrente deste Contrato, esta será acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido cobrado e da respectiva verba de sucumbência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á recurso a meios judiciais a citação válida do **ESTADO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** e (ii) no Orçamento Geral da União.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - A eficácia deste Contrato fica condicionada à autorização do Senado Federal, nos termos do art. 1º da Resolução n° 70/95, com redação que lhe foi dada pela Resolução n° 12/97.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o implemento da condição a que se refere o *caput* desta Cláusula, as condições financeiras deste Contrato retroagirão até a data de sua assinatura, obrigando-se o **ESTADO** a pagar, na primeira data de vencimento, adicionalmente à que se

Contrato nº 003/98/STN/COAF

vencerá naquela data, tantas prestações de **P** e de **V_{CG}** quantas forem as que se venceriam entre as datas de assinatura e de início da eficácia do Contrato, observado, para as prestações de **P**, desde a primeira prestação, o disposto na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contatadas, as partes assinam o presente Contrato em 6(seis) vias, de igual teor mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - As prestações a que se refere a Cláusula Quinta passam a vencer, após a celebração deste Aditivo, no dia 10 (dez) de cada mês.

(INCLUÍDO PELO TERMO ADITIVO, DE 1999)

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura deste instrumento e a de sua eficácia será parcelado em trinta e cinco prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

(INCLUÍDO PELO TERMO ADITIVO, DE 1999)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre as prestações referidas no caput incidirão encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (SELIC), vencendo-se a primeira em 10 de janeiro de 2000 e as demais, nas mesmas datas nos meses subsequentes, vencendo-se a última prestação em 10 de novembro de 2002.

(INCLUÍDO PELO TERMO ADITIVO, DE 1999)

PARÁGRAFO SEGUNDO - As referidas prestações não estão sujeitas ao limite de comprometimento estabelecido na Cláusula Quinta deste Instrumento.

(INLCUÍDO PELO TERMO ADITIVO, DE 1999)



CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - O saldo devedor da Conta Gráfica, remanescente em 30 de novembro de 1998, devidamente atualizado a partir de 1º de dezembro de 1998 pelos encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (SELIC) até esta data, será parcelado em trinta e cinco prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

(INLCUÍDO PELO TERMO ADITIVO, DE 1999)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre as prestações referidas no caput incidirão encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira em 10 de janeiro de 2000 e as demais, nas mesmas datas nos meses subsequentes, vencendo-se a última prestação em 10 de novembro de 2002.

(INLCUÍDO PELO TERMO ADITIVO, DE 1999)

PARÁGRAFO SEGUNDO - As referidas prestações não estão sujeitas ao limite de comprometimento estabelecido na Cláusula Quinta deste Instrumento.

(INLCUÍDO PELO TERMO ADITIVO, DE 1999)

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos estabelecidos no Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava entregues pelo ESTADO à UNIÃO serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no caput deste artigo."

(INLCUÍDO PELO TERMO ADITIVO, DE 1999)

~~**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** - As penalidades previstas na cláusula Décima-Sétima, para o descumprimento das metas e compromissos fiscais constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, serão substituídas, a partir desta data, pela cobrança, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos~~

Contrato nº 003/98/STN/COAFI

~~definidos no art. 2º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida~~
~~(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~

PARÁGRAFO PRIMEIRO — ~~A penalidade prevista no caput será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas no CONTRATO; e~~

~~(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~



PARÁGRAFO SEGUNDO — ~~No caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista no caput nem a determinada na CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA no que se refere a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e o ESTADO será considerado adimplente para todos os demais efeitos.~~

~~(INCLUÍDO PELO QUINTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~

~~(CLÁUSULA REVOGADA PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~

CLÁUSULA TRIGÉSIMA — o **ESTADO**, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 2.106.684.884,48 (dois bilhões, cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil. oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), posicionado em 1º de julho de 2016, apurado na forma do TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES assinado pelas Partes, em 26 de julho de 2017, anexado ao presente Contrato para todos os fins de direito.

~~(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~

Parágrafo Único — O valor confessado no caput encontra-se assim constituído:

I — R\$ 1.761.797.560,12 (um bilhão, setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos), posição em 1º de julho de 2016, a serem

pagos nos termos do Contrato ora aditado;

II - R\$ 344.887.324,36 (trezentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), posição em 1º de julho de 2016, correspondente a saldo exigível não passível de repactuação, nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2014, nos autos da Ação Cautelar nº 3637.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRIMEIRA - Sobre o saldo atualizado da dívida incidirão, a partir de 1 º de janeiro de 2013, os seguintes encargos:

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

I - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-APCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo; e

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

II - juros calculados e debitados mensalmente à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Parágrafo Primeiro - Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) efetiva mensal para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra forma de divulgação que vier a substituí-la.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Parágrafo Segundo - Para fins de aplicação da limitação referida no Parágrafo Primeiro, a partir de 1 º de janeiro de 2013, serão comparadas mensalmente as variações acumuladas do IPCA acrescidas de juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, e a variação acumulada da taxa SELIC, mediante a seguinte metodologia:



$$CAM_t = \frac{\frac{(\min(p_{t-2}, s_{t-2}))}{(\min(p_{t-3}, s_{t-3}))}}{(1 + \frac{4}{1200})} - 1$$

onde:

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, truncado na quarta casa decimal, e aplicado dessa forma a partir de fevereiro de 2013, divulgado mensalmente, em termos percentuais, pela Secretaria do Tesouro Nacional;

t : mês corrente;

p_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

s_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

p_{t-3} : número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

s_{t-3} : número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

$\text{Min}(p_{t-2}, s_{t-2})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

$\text{min}(p_{t-3}, s_{t-3})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Parágrafo Terceiro - O IPCA e a taxa SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.
(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



Parágrafo Quarto - A data-base para efeito de cálculo das prestações mensais permanece sendo o primeiro dia do mês correspondente e os encargos contratuais serão aplicados sobre os valores obtidos *pro rata die* até a data do vencimento.
(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Parágrafo Quinto - Para o cálculo das prestações mensais de acordo com a Tabela Price, exigíveis a partir de fevereiro de 2013, será considerada a taxa de juros referida nesta cláusula, e o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

$$AM_t = \sum_{n=1}^k \{ B_n \times [(1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} - 1] \}$$

$$SD_t = SD_{t-1} + AM_t$$

onde:

AM_t : valor da atualização monetária do mês corrente;

t : mês corrente;

n : ocorrências de B_n no mês corrente;

k : número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n : base para cálculo da atualização monetária, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o

Contrato nº 003/98/STN/COAFI

mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

SD_t: saldo devedor do mês corrente atualizado;

SD_{t-1}: saldo devedor do mês anterior;

D: número de dias corridos do mês anterior; quando o cálculo ocorrer na data-base; ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

DCP: número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n.
(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Parágrafo Sexto - Para o cálculo da prestação exigível em janeiro de 2013 será considerado o valor do saldo na posição de 01/01/2013, sobre a qual serão aplicados os novos encargos contratuais *pro rata die* até a data de vencimento da prestação.
(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Parágrafo Sétimo - O valor dos juros remuneratórios exigíveis a partir de fevereiro de 2013 será apurado da seguinte forma:



$$J_t = \sum_{n=1}^k B_n \times \left[(1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} \times (1 + 4/1200)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right]$$

onde:

J_t: valor dos juros remuneratórios do mês corrente;

t: mês corrente;

n: ocorrências de B_n mês corrente;

k: número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n: base para cálculo dos juros, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização,

fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAM_t: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

D: número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

DCP: número de dias compreendidos entre a data de início e a final do cálculo; considerando cada base B_n .

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)



Parágrafo oitavo - Para o cálculo da parcela de juros remuneratórios da prestação apurada em 1º de janeiro de 2013 será aplicada a metodologia indicada no parágrafo anterior, considerando-se, contudo, como base (B_n) o valor do saldo devedor na posição de 1º de janeiro de 2013.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Parágrafo nono - Como resultado do disposto no caput, o saldo devedor do presente Contrato, posicionado em 1º de julho de 2016, é de R\$ **2.106.684.884,48** (dois bilhões, cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com os incisos VII e VIII do Termo de Convalidação de Valores, dos quais R\$ **1.761.797.560,12** (um bilhão, setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos) correspondente ao montante ora repactuado, e R\$ **344.887.324,36** (trezentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) ao saldo exigível não passível de repactuação nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de junho de 2014, nos autos da Ação Cautelar nº 3637, todos posicionados em 1º de julho de 2016.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - Em consequência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 148, de 2014 e regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 2016, o agente financeiro fará jus à remuneração conforme a seguir:

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Contrato nº 003/98/STN/COAFI

I - Taxa de Recálculo e Aditamento - pagamento do valor de R\$ **624.153,45** (seiscentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), a título de taxa de recálculo e adiantamento do contrato, a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente tempo.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

II Comissão de Administração - fica mantido o pagamento de Comissão de administração ao agente financeiro, nas condições originalmente pactuadas, pelos serviços de acompanhamento e controle do contrato de refinanciamento.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Parágrafo Primeiro - Para efeito do cálculo da Comissão de Administração prevista no inciso II do caput desta cláusula, as parcelas do saldo devedor a que se referem os incisos I a III da Cláusula Décima-Primeira do Contrato serão reajustadas mensalmente nas mesmas condições de atualização do saldo devedor estabelecidas na Cláusula Trigésima-Primeira.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

Parágrafo Segundo - A comissão de administração do agente financeiro será apurada na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a partir da data de eficácia deste instrumento, observada a data base do mês de referência. São devidos os valores da remuneração do agente financeiro, apurados e contabilizados até a data de eficácia deste instrumento.

(INCLUÍDO PELO QUARTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 156, de 2016, o **ESTADO** declara-se devedor da quantia de R\$ 2.106.684.884,48 (dois bilhões, cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), posição em 1º de julho de 2016, que corresponde à soma dos seguintes valores:

(INCLUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

I. saldo consolidado, conforme previsto no §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, R\$ 2.106.684.884,48 (dois bilhões, cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito



centavos), composto pelos seguintes valores:
(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

a) Dívida vincenda (PARCELA P):.....R\$
1.761.797.560,12 (um bilhão, setecentos e sessenta e um
milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e
sessenta reais e doze centavos);

(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

b) Dívida vincenda (PROES) R\$.....0,00;

(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

c) Resíduo de Limite de Comprometimento (PARCELA P).R\$ 0,00;

(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

d) Resíduo de Limite de Comprometimento (PROES)...R\$ 0,00;

(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

~~e) Saldo de Pendência Jurídica com exigibilidade suspensa,
em face de decisão exarada nos autos das ações AC 3637/ACO Re
R\$ 344.887.324,36 (trezentos e quarenta e quatro milhões,
oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro
reais e trinta e seis centavos).~~

~~(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)~~

~~(RETIFICADO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)~~

e) Saldo de Pendência Jurídica com exigibilidade suspensa,
em face de decisão exarada nos autos das ações AC 3637 e ACO
1119, R\$ 344.887.324,36 (trezentos e quarenta e quatro
milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte
e quatro reais e trinta e seis centavos).

(REDAÇÃO DADA PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

II. saldo de dívida vencida e não paga a que se refere o art.

5° da Lei Complementar n° 156, de 2016:.....R\$ 0,00;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, será, doravante, controlado de forma consolidada, incidindo-lhe todos os encargos e condições previstos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA**, sendo as prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela Price, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5° e 6° da Lei n° 9.496, de 1997.

(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o pagamento integral do saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, ao prazo de trezentos e sessenta meses previsto na **CLÁUSULA QUINTA**, serão acrescidos duzentos e quarenta meses, contado o novo prazo do dia 12 de fevereiro de 1998, sendo a primeira parcela vencida em 14 de março de 1998 e a última parcela a vencer em **29 de fevereiro de 2048**.

(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta **CLÁUSULA**, aplicáveis ao saldo consolidado referido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, retroagirão a 1° de julho de 2016.

(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – o **ESTADO** se compromete, de acordo com o § 8° do art. 1° da Lei Complementar n° 156, de 2016, e em consonância com a Portaria do Ministério da Fazenda n° 569, de 21 de dezembro de 2017, a desistir no prazo máximo de sessenta dias, contatos a partir da celebração do presente termo aditivo, das seguintes Ações Judiciais: AC 3637, ACO 1119 e 0000348-09.1999.4.01.4100 (TRF1).

(INLCUÍDO PELO SEXTO TERMO ADITIVO, DE 2017)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – Sobre os valores das parcelas mensais devidas nos termos deste Contrato entre julho de 2016 a junho de 2018, serão concedidas as seguintes reduções extraordinárias:

(INLCUÍDO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

- I. prestações vencidas entre 1-º de julho de 2016 e 31 de dezembro de 2016, redução de 100% (cem por cento) do valor devido;
- II. prestação vencida em janeiro de 2017, redução de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);
- III. prestação vencida em fevereiro de 2017, redução de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);
- IV. prestação vencida em março de 2017, redução de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);
- V. prestação vencida em abril de 2017, redução de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);
- VI. prestação vencida em maio de 2017, redução de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);
- VII. prestação vencida em junho de 2017, redução de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);
- VIII. prestação vencida em julho de 2017, redução de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);
- IX. prestação vencida em agosto de 2017, redução de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);
- X. prestação vencida em setembro de 2017, redução de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);
- XI. prestação vencida em outubro de 2017, redução de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);
- XII. prestação vencida em novembro de 2017, redução de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XIII. prestação vencida em dezembro de 2017, redução de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

XIV. prestação vencido em janeiro de 2018, redução de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XV. prestação vencido em fevereiro de 2018, redução de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XVI. prestação vencida em março de 2018, redução de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XVII. prestação vencida em abril de 2018, redução de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XVIII. prestação vencida em maio de 2018, redução de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);

XIX. prestação exigível em junho de 2018, redução de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

(INLCUÍDO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

PARÁGRAFO PRIMEIRO — As reduções extraordinárias de que trata esta **CLÁUSULA** ficam limitadas a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para cada prestação mensal.

(INLCUÍDO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os valores não pagos exclusivamente em decorrência da redução extraordinária de que trata esta **CLÁUSULA** serão acumulados em conta gráfica, cujo saldo estará sujeito à incidência dos encargos contratuais de adimplência referidos na **CLAUSULA TRIGÉSIMA- PRIMEIRA** e será incorporado ao saldo devedor consolidado do **ESTADO** em 1º de julho de 2018.

(INLCUÍDO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

PARÁGRAFO TERCEIRO — Os valores recebidos em conformidade com esta **CLÁUSULA** serão destinados, prioritariamente, ao pagamento dos juros mensais devidos pelo **ESTADO**.

(INLCUÍDO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)



PARÁGRAFO QUARTO - A partir de julho de 2018 será devido mensalmente o valor integral da prestação, obtida a partir do saldo resultante da aplicação do disposto no **PARÁGRAFO SEGUNDO**".
(INLCUÍDO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - Além dos valores declarados no **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA**, o ESTADO declara-se também devedor da quantia de R\$ 82.862.879,09 (oitenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos), posição em 1° de maio de 2018, que corresponde ao somatório das quantias não pagas entre o período compreendido entre 1° de janeiro de 2017 e 30 de abril de 2018, conforme relacionado nos **INCISOS I a XVIII** da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA**, cuja exigibilidade encontra-se suspensa nesta data, por força da AC 3637 e da ACO 1119.
(INLCUÍDO PELO SÉTIMO TERMO ADITIVO, DE 2018)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- SÉTIMA - Fica suspenso, no período de 1° de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o pagamento de dívidas decorrentes do contrato de refinanciamento de dívidas celebrado com base na Lei n° 9.496, de 1997/Medida Provisória n° 2.192-70, de 2001.

(INLCUÍDO PELO NONO TERMO ADITIVO, DE 2020)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1° de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

(INLCUÍDO PELO NONO TERMO ADITIVO, DE 2020)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores eventualmente pagos entre 1° de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1° de janeiro de 2021.
(INLCUÍDO PELO NONO TERMO ADITIVO, DE 2020)



PARÁGRAFO TERCEIRO - De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 a **UNIÃO** ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Estados com base na Lei n° 9496, de 1997/Medida Provisória n° 2.192-70, de 2001.

(INLCUÍDO PELO NONO TERMO ADITIVO, DE 2020)

PARÁGRAFO QUARTO - Enquanto perdurar a suspensão de pagamentos de que trata esta cláusula, fica afastado o registro do nome do **ESTADO** em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

(INLCUÍDO PELO NONO TERMO ADITIVO, DE 2020)

PARÁGRAFO QUINTO - Os efeitos financeiros do disposto no caput desta cláusula retroagem a 1º de março de 2020.

(INLCUÍDO PELO NONO TERMO ADITIVO, DE 2020)

Brasília, 12 de fevereiro de 1999

12 DE FEVEREIRO DE 1998 - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS



~~CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO O ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO DO ESTADO DO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON E A RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - RONDONPOUP, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-20, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.~~

~~A UNIAO, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, o ESTADO de Rondônia, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, Valdir Raupp de Matos, o Banco do Estado de Rondônia - BERON - EM Regime de Administração Temporária - RAET, doravante designado **BERON**, e a Rondônia Crédito Imobiliário S.A. - RONDONPOUP - Em RAET, doravante designada RONDONPOUP, representados, neste ato, por seu Diretor-Presidente Vanderlei Lopes Corrêa, CPF: 297.617.007-04, RG: 3086166 IFP/RJ,~~

CONSIDERANDO que:

~~I - A **UNIÃO** se comprometeu a financiar a extinção ou privatização do BERON e da RONDONPOUP e a criação de agência desenvolvimento, nos termos da Medida Provisória n° 1.612-20, de 8 de fevereiro de 1998, conforme estipulado no Protocolo de Acordo celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em janeiro de 1997 e nos termos das Leis Estaduais n°s 713 e 737, de 23 de maio de 1997 e 11 de agosto de 1997;~~

~~II - O ESTADO necessita de recursos para financiar a privatização ou a extinção do **BERON** e da **RONDONPOUP** e para criar agência de desenvolvimento;~~

~~**RESOLVEM** celebrar o presente Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, que será regido pelas Cláusulas e~~

~~Condições adiante enumeradas, e que integrará o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas (Contrato de Refinanciamento), nº 003/98/STN/COAFI, celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO, em 12.2.98, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.~~

~~CLÁUSULA PRIMEIRA - A UNIÃO, pelo presente instrumento, abre um crédito ao ESTADO, no valor de R\$ 502.487.683,00 (quinhentos e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), posição em 31.12.97, cujos recursos serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:~~

~~I - R\$ 386.873.875,00 (trezentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), para fazer frente aos depósitos à vista, à prazo, interfinanceiros e de poupança;~~

~~II - R\$ 97.470.172,00 (noventa e sete milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e setenta e dois reais), para fazer frente a obrigações por empréstimos e repasses;~~

~~III - R\$ 14.143.636,00 (quatorze milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais), para fazer frente ao Passivo trabalhista;~~

~~IV - R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para constituir capital mínimo para abertura da agência de desenvolvimento.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores a que se referem os incisos I a III desta Cláusula serão atualizados pela variação da taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil, de 1º de janeiro de 1998 até a data do cumprimento das condições a que se refere a Cláusula Sétima.~~

~~CLÁUSULA SEGUNDA - O BERON e a RONDONPOUP, neste ato, vendem ao ESTADO, que, devidamente autorizado pelas Leis Estaduais nºs 713 737, de 23 de maio e 11 de agosto de 1997, respectivamente, compra os ativos integrantes do balancete de 31.12.97 das duas~~

~~instituições financeiras, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, pelo preço de R\$ 498.487.683,00 (quatrocentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), atualizado na forma prevista no parágrafo único da Cláusula anterior.~~



~~PARÁGRAFO PRIMEIRO — O ESTADO, o BERON e a RONDONPOUP, em suas respectivas áreas de atuação, se comprometem a adotar todas as medidas legais, administrativas, societárias e contábeis que garantam ao ESTADO o pleno exercício de todos os direitos e obrigações resultantes da aquisição dos ativos do BERON e da RONDONPOUP.~~

~~PARÁGRAFO SEGUNDO — Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o BERON e a RONDONPOUP outorgam, neste ato, mandato ao ESTADO, conferindo-lhe plenos poderes para a adoção de todas as providências necessárias à transferência da propriedade dos ativos adquiridos.~~

~~CLÁUSULA TERCEIRA — As liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com o artigo 10 da Medida Provisória nº 1.612-20, de 5 de fevereiro de 1998, da seguinte forma:~~

~~I — diretamente ao BERON, com relação ao montante destinado à aquisição de ativos do BERON e da RONDONPOUP, a partir da data do cumprimento das condições a que se refere a Cláusula Sétima;~~

~~II — diretamente ao ESTADO, com relação ao montante destinado à criação da agência de desenvolvimento, após a comprovação da sua constituição e da obtenção das autorizações necessárias ao seu funcionamento;~~

~~PARÁGRAFO PRIMEIRO — As parcelas dos recursos liberados na forma prevista no caput serão incorporadas ao saldo devedor do Contrato de Refinanciamento, nas mesmas datas em que ocorrerem as liberações, de acordo com o estabelecido naquele instrumento e amortizadas na forma estipulada no referido Contrato de~~

~~Refinanciamento.~~



~~CLÁUSULA QUARTA~~ — Os recursos em espécie, gerados pelos ativos do ~~BERON~~ e da ~~RONDONPOUP~~ adquiridos pelo ~~ESTADO~~, serão obrigatoriamente destinados à amortização do ~~Contrato de Refinanciamento~~, na seguinte ordem: (i) na amortização ou liquidação da conta-gráfica, e (ii) na amortização do saldo devedor.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — O ~~ESTADO~~ poderá utilizar, na amortização do ~~Contrato de Refinanciamento~~, créditos securitizados que tenham sido objeto de novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.635-18, de 12.2.98, observadas as Cláusulas Oitava e Décima daquele Instrumento.

~~CLÁUSULA QUINTA~~ — Eventuais créditos do ~~ESTADO~~ decorrentes da posição líquida final do ~~BERON~~ e da ~~RONDONPOUP~~ serão utilizados na amortização do ~~Contrato de Refinanciamento~~.

~~CLÁUSULA SEXTA~~ — Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do ~~ESTADO~~ e (ii) no Orçamento Geral da União.

~~CLÁUSULA SÉTIMA~~ — A eficácia deste Contrato fica condicionada à (a) autorização pelo Senado Federal, (b) comprovação, pelo ~~ESTADO~~, da existência de dotação orçamentária para fazer frente aos compromissos ora assumidos e (c) eficácia do ~~Contrato de Refinanciamento~~.

~~CLÁUSULA OITAVA~~ — O ~~ESTADO~~ providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

~~CLÁUSULA NONA~~ — O foro competente para dirimir as questões decorrentes deste Contrato é o Supremo Tribunal Federal.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em seis vias, de igual teor e forma, para o mesmo

~~feito de direito, na presença de duas testemunhas.~~

Brasília, 12 de fevereiro de 1998.



CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, O ESTADO DE RONDÔNIA, O BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA - RAET E A RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RAET, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.654-23, DE 15 DE ABRIL DE 1998.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, o Estado de Rondônia, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, Valdir Raupp de Matos, o Banco do Estado de Rondônia S.A. - Em Regime de Administração Temporária - RAET, doravante designado **BERON**, e a Rondônia Crédito Imobiliário S.A. - Em RAET, doravante designada **RONDONPOUP**, representados, neste ato, por seu Diretor-Presidente Vanderlei Lopes Corrêa, CPF: 297.617.007-04, RG: 3086166 IFP/RJ, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, por seu Presidente, Paulo Cesar Ximenes,

CONSIDERANDO que:

I - A **UNIÃO** se comprometeu a financiar a extinção ou a privatização do **BERON** e da **RONDONPOUP** e a criação de agência de desenvolvimento, nos termos da Medida Provisória n° 1.654-23, de 15 de abril de 1998, conforme estipulado no Protocolo de Acordo celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em janeiro de 1997 e nos termos das Leis Estaduais n°s 713 e 737, de 23 de maio de 1997 e 11 de agosto de 1997, respectivamente;

- o ESTADO necessita de recursos para financiar a privatização ou a extinção do **BERON** e da **RONDONPOUP** e para criar agência de desenvolvimento;

RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, que será regido pelas Cláusulas e condições adiante enumeradas, e que integrará o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas (**Contrato de Refinanciamento**), nº 003/98/STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 12 de fevereiro de 1998, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **UNIÃO**, pelo presente instrumento, abre um crédito ao **ESTADO**, no valor de R\$ 502.487.683,00 (quinhentos e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), posição em 31.12.97, cujos recursos serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:

I - R\$ 498.487.683,00 (quatrocentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), para aquisição de ativos do **BERON** e da **RONDONPOUP**, nos termos da Cláusula seguinte;

II - R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para constituir capital mínimo para abertura da agência de desenvolvimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor a que se refere o inciso I desta Cláusula será atualizado pela variação da taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil, de 1º de janeiro de 1998 até a data das liberações previstas na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **BERON** e a **RONDONPOUP**, neste ato, vendem ao **ESTADO**, que, devidamente autorizado pelas Leis Estaduais nºs 713 e 737, de 23 de maio e 11 de agosto de 1997, respectivamente, compra os ativos das duas instituições financeiras, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, que remanescerem após a satisfação de suas obrigações, pelo preço de R\$ 498.487.683,00 (quatrocentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e

sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), atualizado na forma prevista no parágrafo único da Cláusula anterior, cujos recursos serão utilizados da seguinte forma:



I - R\$ 386.873.875,00 (trezentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), para fazer frente aos depósitos à vista, a prazo, interfinanceiros e de poupança, e para atender integralmente os custos do plano de incentivo ao desligamento voluntário dos funcionários;

II - R\$ 97.470.172,00 (noventa e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais), para fazer frente a obrigações por empréstimos e repasses; e

III - R\$ 14.143.636,00 (quatorze milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais), para fazer frente ao passivo trabalhista;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **ESTADO**, o **BERON** e a **RONDONPOUP**, em suas respectivas áreas de atuação, se comprometem a adotar todas as medidas legais, administrativas, societárias e contábeis que garantam ao **ESTADO** o pleno exercício de todos os direitos e obrigações resultantes da aquisição dos ativos do **BERON** e da **RONDONPOUP**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o **BERON** e a **RONDONPOUP** outorgam, neste ato, mandato ao **ESTADO**, conferindo-lhe plenos poderes para a adoção de todas as providências necessárias à transferência da propriedade dos ativos adquiridos.

CLÁUSULA TERCEIRA - As liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.654-23/98, da seguinte forma:

I - diretamente ao **BERON**, com relação ao montante destinado à aquisição de ativos do **BERON** e da **RONDONPOUP**, a partir da data do

instrumento das condições a que se refere a Cláusula Décima Quarta;

II - diretamente ao **ESTADO**, com relação ao montante destinado à criação da agência de desenvolvimento, após a comprovação da sua constituição e da obtenção das autorizações necessárias ao seu funcionamento;

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas dos recursos liberados na forma prevista no *caput* serão incorporadas ao saldo devedor do **Contrato de Refinanciamento**, observado o disposto na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos em espécie, gerados pelos ativos do **BERON** e da **RONDONPOUP** adquiridos pelo **ESTADO**, serão obrigatoriamente destinados à amortização deste Contrato ou do **Contrato de Refinanciamento**, na seguinte ordem: (i) na amortização ou liquidação da conta gráfica, e (ii) na amortização do saldo devedor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** poderá utilizar, na amortização deste Contrato, créditos securitizados que tenham sido objeto de novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.635-20, de 9 de abril de 1998, observadas as Cláusulas Oitava e Décima daquele instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - Eventuais créditos do **ESTADO** decorrentes da posição líquida final do **BERON** e da **RONDONPOUP** serão utilizados na amortização deste Contrato ou do **Contrato de Refinanciamento**.

CLÁUSULA SEXTA - Até que o presente Contrato se integre ao **Contrato de Refinanciamento** (o que somente ocorrerá a partir da eficácia daquele instrumento, quando autorizado pelo Senado Federal), observar-se-á o disposto nas Cláusulas Sétima a Décima Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obtida a condição de eficácia referida no *caput*, o saldo devedor do presente Contrato se incorporará à parcela **P** do **Contrato de Refinanciamento**, e passará a reger-se pelas condições daquele Instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **ESTADO** pagará a dívida definida na Cláusula

PARÁGRAFO TERCEIRO - O ESTADO se compromete a utilizar o total arrecadado com a alienação das ações da Centrais Elétricas de Rondônia - CERON na amortização ou liquidação da conta-gráfica, recalculando-se, se ainda restar saldo, o valor das prestações restantes.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o **ESTADO** outorga à **UNIÃO**, neste ato, mandato com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber perante a Câmara de Liquidação e Custódia S/A - CLC o valor corresponde ao produto da alienação das ações da **CERON**, comprometendo-se o **ESTADO** a cientificar a CLC do disposto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Ocorrendo inadimplência no pagamento das prestações a que se refere o parágrafo primeiro, o saldo devedor da conta gráfica (VCG), atualizado nos termos da Cláusula Sétima, será incorporado à dívida principal do refinanciamento. Nesta hipótese, o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o saldo devedor incorporado será separado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Sétima, não se aplicando a essa parcela refinanciada o limite de dispêndio estabelecido na Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEXTO - Se o produto da venda das ações ultrapassar o saldo devedor da conta gráfica (VCG), a **UNIÃO** entregará ao **ESTADO**, imediatamente, o valor excedente, na mesma proporção dos tipos de moeda recebidos na privatização, ou mediante emissão de novos títulos federais, com características equivalentes.

CLÁUSULA NONA - A **UNIÃO** poderá, a seu exclusivo critério, compensar seus créditos decorrentes deste Contrato com eventuais créditos do **ESTADO** contra a **UNIÃO**, já existentes em 31 março de 1996, relativos a dívidas contratuais vencidas, líquidas e certas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A compensação observará a seguinte forma:



I - 80% (Oitenta por cento) será abatido da parcela P, descrita na Cláusula Quarta;

II - 20% (Vinte por cento) será abatido da parcela (Vcg), descrita na Cláusula Quarta;

CLÁUSULA DÉCIMA - O **ESTADO** poderá utilizar créditos securitizados que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória no 1.635-18, de 12.2.98, no abatimento do estoque da dívida decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cumprimento do disposto no *caput*, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória n° 1.635-18/98, remunerados à Taxa Referencial - TP, acrescida de juros à taxa de 6,17% ao ano, serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória n° 1.635-18/98, remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescida de juros à taxa de 3,12% ao ano, serão aceitos com deságio sobre o seu valor de face, a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O **ESTADO** pagará ao **AGENTE**, na mesma data de exigibilidade das prestações mensais, Comissão de Administração a ser apurada, no dia 1° de cada mês, observados os seguintes percentuais e valores:

I - 0,100% (cem milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - 0,050% (cinquenta milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre OS 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e RS 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

não se aplicará o limite de dispêndio previsto no caput desta Cláusula.



CLÁUSULA SEXTA - O Estado se compromete e se responsabiliza pela adequação de sua programação financeira para atendimento das obrigações mensais decorrentes das dívidas referidas nos itens I a VII do parágrafo segundo da Cláusula Quinta, de modo que o limite de 155, acima referido, não inviabilize o pagamento integral das obrigações originadas dos contratos firmados com amparo nas Leis n°s 7.976/89 e 8.727/93 e decorrentes de reestruturações da dívida externa.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **ESTADO** pagará a **UNIÃO**, por intermédio do **AGENTE**, a dívida a que se refere o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, acrescida de (i) atualização monetária pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo, e (ii) juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$D_1 = D_0 * N_{i1} / N_{i0} * [(1 + i/12)]$$

Onde,

D_1 = saldo devedor atual;

D_0 = saldo devedor anterior;

N_{i1} = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;

N_i = número índice do IGE-DI do mês anterior à data da última atualização;

i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;

n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o saldo devedor da conta gráfica VCG incidirão os encargos previstos no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - Para efeito de amortização de VCG, o **ESTADO** se obriga a pagar à **UNIÃO** a importância de R\$ 28.512.768,96 (vinte e oito milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada, na forma da Cláusula Sétima.

PAGÁGRAFO PRIMEIRO - A amortização referida no caput será realizada da seguinte forma:

I - em parcela única, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), a ser exigida do ESTADO por ocasião da privatização ou extinção do Banco do Estado de Rondônia - BERON e da Rondônia Crédito Imobiliário - RONDONPOUP;

II - em quatro prestações mensais e consecutivas, de valores equivalentes a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) cada, vencendo-se a primeira em 30 de agosto de 1998 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, devidamente corrigidos com base na Cláusula Sétima;

III - O saldo remanescente da conta gráfica (VCG) será pago em 21 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 de dezembro de 1998 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, calculadas com base na Tabela Price, com os encargos previstos na Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior poderão ser efetuados com créditos que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.635-18, de 12.2.98, pelo valor presente, calculando à taxa de desconto de 10% ao ano.

Primeira em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de assinatura deste Contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** pagará a dívida a que se refere a Cláusula Primeira, acrescida de (i) atualização monetária pela variação positiva do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo, e (ii) juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$D_1 = D_0 \cdot Ni_1 / Ni_0 \cdot [(1+i/12)^n]$$

onde:

D_1 = saldo devedor atual;

D_0 = saldo devedor anterior;

Ni_1 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;

Ni_0 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;

i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;

n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

CLÁUSULA OITAVA - O **ESTADO** pagará ao **AGENTE**, na mesma data de exigibilidade das prestações mensais, Comissão de Administração a ser apurada, no dia primeiro de cada mês, observados os percentuais e valores constantes dos incisos a seguir:





I - 0,100% (cem milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - 0,050% (cinquenta milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - 0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor que exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas do saldo devedor referidas nos incisos 1 a III serão reajustadas mensalmente com base na variação positiva do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualização, ou, se este índice for extinto, por outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - Os pagamentos efetuados pelo **ESTADO** serão imputados na seguinte ordem de preferência: comissão de administração do **AGENTE**, juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária, outros encargos, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA - O **ESTADO** autoriza a **UNIÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a adotar as providências necessárias para efetuar débitos na conta nº 99.583-5, agência 0102-3 - Banco do Brasil S.A., e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir à **UNIÃO**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, Agência 030, Cidade de Porto Velho - RO, conta corrente nº 450-4 - Banco do Estado de Rondônia S.A., quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **ESTADO** se compromete a manter a conta de centralização de receitas referidas no parágrafo anterior e a somente substituir a instituição depositária após comunicação à **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e desde

que a nova instituição depositária se manifeste formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que se refere às obrigações do **DEPOSITÁRIO**.



PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO**, devidamente autorizado pelas Leis Estaduais n°s 713 e 737, de 23 de maio e 11 de agosto de 1997, respectivamente, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título pro solvendo, os recursos provenientes das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO** para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o art. 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 0102-3, Cidade de Porto Velho - RO, Conta Corrente n° 22.543-6; e

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **BERON**, Agência n° 030, Cidade de Porto Velho - RO, conta corrente n° 450-4; e

III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência n° 0102-3, cidade de Porto Velho - RO, Conta-Corrente n° 283.160-0.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere o parágrafo anterior, a **UNIÃO** informará ao **AGENTE** o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO QUARTO - O **ESTADO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.

PARÁGRAFO QUINTO - O **AGENTE** se obriga, neste ato, em caráter

irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da **UNIÃO**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O descumprimento pelo **ESTADO** de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, incluindo atraso de pagamento, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Sétima por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do **ESTADO** assumidas neste Contrato ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a **UNIÃO** considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** e (ii) no Orçamento Geral da União.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A eficácia deste Contrato fica condicionada à comprovação, pelo **ESTADO**, da existência de dotação orçamentária para fazer frente aos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **ESTADO** providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O foro competente para dirimir as questões decorrentes deste Contrato é o Supremo Tribunal Federal.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em seis vias, de igual teor e forma, para o mesmo

efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

(REDAÇÃO DADA PELO TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, DE 1998)



~~**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA** - As prestações a que se refere a cláusula sétima passam a vencer, após a celebração deste aditivo, no dia 10 (dez) de cada mês.~~

~~(INCLUÍDO PELO SEGUNDO TERMO ADITIVO, DE 1999)~~

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - As prestações a que se refere a cláusula sétima passam a vencer, após a celebração deste termo aditivo, no dia 30 (trinta) de cada mês.

(REDAÇÃO DADA PELO TERCEIRO TERMO ADITIVO, DE 2014)



07 DE MAIO DE 1998 - TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO
AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E
VENDA DE ATIVOS

TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE
ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS,
CELEBRADO EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998, ENTRE A UNIÃO,
O ESTADO DE RONDÔNIA, O BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA
S.A. E A RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., COM A
INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., NOS TERMOS
DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.654-23, DE 15
DE ABRIL DE 1998.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da
Fazenda, Pedro Sampaio Malan, o Estado de Rondônia, doravante
designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador,
Valdir Raupp de Matos, o Banco do Estado de Rondônia S.A. - Em
Regime de Administração Temporária - RAET, doravante designado
BERON, e a Rondônia Crédito Imobiliário S.A. - Em RAET, doravante
designada **RONDONPOUP**, representados, neste ato, por seu Diretor-
Presidente Vanderlei Lopes Corrêa, CPF: 297.617.007-04, RG: 3086166
IFP/RJ, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade
de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado
AGENTE, representado, neste ato, por seu Presidente, Paulo Cesar
Ximenes Alves Ferreira,

CONSIDERANDO que:

I - o Senado Federal promulgou, em 16 de abril de 1998, a
Resolução n° 27, de 1998, autorizando o Estado de Rondônia a assinar
o contrato de abertura de crédito e de compra e venda de ativos
que ora se adita;

II - o Contrato ora aditado, em sua concepção original,
continha cláusula que condicionava sua eficácia à do Contrato de
Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas,

firmado em 12 de fevereiro de 1998 entre a UNIÃO e o ESTADO, com a interveniência do **BERON** e do **AGENTE** ("Contrato de Refinanciamento");



III - o Contrato de Refinanciamento, conquanto assinado na mesma data do ora aditado, não foi, ainda, apreciado pelo Senado Federal, estando, pois, com sua eficácia contida;

IV - tal circunstância inviabiliza o integral cumprimento, neste momento, da Resolução senatorial que autorizou a contratação da operação que ora se adita; e

V - o **BERON** e a **RONDONPOUP**, em Regime de Administração Especial Temporária (prorrogado pelo Banco Central do Brasil até 16 de maio de 1998), continuam a recorrer a créditos bancários de custo elevado (Certificados de Depósitos Interbancários);

RESOLVEM aditar o **Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos**, celebrado em 12 de fevereiro de 1998, que, consolidado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, O ESTADO DE RONDÔNIA, O BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA - RAET E A RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RAET, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.654-23, DE 15 DE ABRIL DE 1998.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, o Estado de Rondônia, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, Valdir Raupp de Matos, o Banco do Estado de Rondônia S.A. - Em Regime de Administração Temporária - RAET, doravante designado **BERON**, e a Rondônia Crédito Imobiliário S.A. - Em RAET, doravante designada **RONDONPOUP**, representados, neste ato, por seu Diretor-

Presidente Vanderlei Lopes Corrêa, CPF: 297.617.007-04, RG: 3086166 IFP/RJ, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, por seu Presidente, Paulo Cesar Ximenes,

CONSIDERANDO que:

I - A **UNIÃO** se comprometeu a financiar a extinção ou a privatização do **BERON** e da **RONDONPOUP** e a criação de agência de desenvolvimento, nos termos da Medida Provisória nº 1.654-23, de 15 de abril de 1998, conforme estipulado no Protocolo de Acordo celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em janeiro de 1997 e nos termos das Leis Estaduais nºs 713 e 737, de 23 de maio de 1997 e 11 de agosto de 1997, respectivamente;

II - o **ESTADO** necessita de recursos para financiar a privatização ou a extinção do **BERON** e da **RONDONPOUP** e para criar agência de desenvolvimento;

RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, que será regido pelas Cláusulas e condições adiante enumeradas, e que integrará o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas (**Contrato de Refinanciamento**), nº 003/98/STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 12 de fevereiro de 1998, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **UNIÃO**, pelo presente instrumento, abre um crédito ao **ESTADO**, no valor de R\$ 502.487.683,00 (quinhentos e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), posição em 31.12.97, cujos recursos serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:

I - R\$ 498.487.683,00 (quatrocentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), para aquisição de ativos do **BERON** e da **RONDONPOUP**, nos termos da Cláusula seguinte;

II - R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para constituir capital mínimo para abertura da agência de desenvolvimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor a que se refere o inciso I desta Cláusula será atualizado pela variação da taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil, de 1º de janeiro de 1998 até a data das liberações previstas na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **BERON** e a **RONDONPOUP**, neste ato, vendem ao **ESTADO**, que, devidamente autorizado pelas Leis Estaduais n°s 713 e 737, de 23 de maio e 11 de agosto de 1997, respectivamente, compra os ativos das duas instituições financeiras, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, que remanescerem após a satisfação de suas obrigações, pelo preço de R\$ 498.487.683,00 (quatrocentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), atualizado na forma prevista no parágrafo único da Cláusula anterior, cujos recursos serão utilizados da seguinte forma:

I - R\$ 386.873.875,00 (trezentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), para fazer frente aos depósitos à vista, a prazo, interfinanceiros e de poupança, e para atender integralmente os custos do plano de incentivo ao desligamento voluntário dos funcionários;

II - R\$ 97.470.172,00 (noventa e sete milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e setenta e dois reais), para fazer frente a obrigações por empréstimos e repasses; e

III - R\$ 14.143.636,00 (quatorze milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais), para fazer frente ao passivo trabalhista;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **ESTADO**, o **BERON** e a **RONDONPOUP**, em suas respectivas áreas de atuação, se comprometem a adotar todas as medidas legais, administrativas, societárias e contábeis que

garantam ao **ESTADO** o pleno exercício de todos os direitos e obrigações resultantes da aquisição dos ativos do **BERON** e da **RONDONPOUP**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o **BERON** e a **RONDONPOUP** outorgam, neste ato, mandato ao **ESTADO**, conferindo-lhe plenos poderes para a adoção de todas as providências necessárias à transferência da propriedade dos ativos adquiridos.

CLÁUSULA TERCEIRA - As liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.654-23/98, da seguinte forma:

I - diretamente ao **BERON**, com relação ao montante destinado à aquisição de ativos do **BERON** e da **RONDONPOUP**, a partir da data do cumprimento das condições a que se refere a Cláusula Décima Quarta;

II - diretamente ao **ESTADO**, com relação ao montante destinado à criação da agência de desenvolvimento, após a comprovação da sua constituição e da obtenção das autorizações necessárias ao seu funcionamento;

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas dos recursos liberados na forma prevista no *caput* serão incorporadas ao saldo devedor do **Contrato de Refinanciamento**, observado o disposto na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos em espécie, gerados pelos ativos do **BERON** e da **RONDONPOUP** adquiridos pelo **ESTADO**, serão obrigatoriamente destinados à amortização deste Contrato ou do **Contrato de Refinanciamento**, na seguinte ordem: (i) na amortização ou liquidação da conta gráfica, e (ii) na amortização do saldo devedor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** poderá utilizar, na amortização deste Contrato, créditos securitizados que tenham sido objeto de novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.635-20, de 9 de abril de 1998, observadas as Cláusulas Oitava e Décima daquele instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - Eventuais créditos do **ESTADO** decorrentes da posição líquida final do **BERON** e da **RONDONPOUP** serão utilizados na amortização deste Contrato ou do **Contrato de Refinanciamento**.

CLÁUSULA SEXTA - Até que o presente Contrato se integre ao **Contrato de Refinanciamento** (o que somente ocorrerá a partir da eficácia daquele instrumento, quando autorizado pelo Senado Federal), observar-se-á o disposto nas Cláusulas Sétima a Décima Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obtida a condição de eficácia referida no *caput*, o saldo devedor do presente Contrato se incorporará à parcela **P** do **Contrato de Refinanciamento**, e passará a reger-se pelas condições daquele Instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **ESTADO** pagará a dívida definida na Cláusula Primeira em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de assinatura deste Contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** pagará a dívida a que se refere a Cláusula Primeira, acrescida de (i) atualização monetária pela variação positiva do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo, e (ii) juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$D_1 = D_0 \cdot N_{i1} / N_{i0} \cdot [(1+i/12)^n]$$

onde:

D_1 = saldo devedor atual;

D_0 = saldo devedor anterior;

Ni_0 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;

Ni_0 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;

i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;

n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

CLÁUSULA OITAVA - O **ESTADO** pagará ao **AGENTE**, na mesma data de exigibilidade das prestações mensais, Comissão de Administração a ser apurada, no dia primeiro de cada mês, observados os percentuais e valores constantes dos incisos a seguir:

I - 0,100% (cem milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - 0,050% (cinquenta milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - 0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor que exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas do saldo devedor referidas nos incisos 1 a III serão reajustadas mensalmente com base na variação positiva do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualização, ou, se este índice for extinto, por outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - Os pagamentos efetuados pelo **ESTADO** serão imputados na seguinte ordem de preferência: comissão de administração do **AGENTE**, juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária, outros encargos, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA - O **ESTADO** autoriza a **UNIÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a adotar as providências necessárias para efetuar débitos na conta nº 99.583-5, agência 0102-3 - Banco do Brasil S.A., e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir à **UNIÃO**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, Agência 030, Cidade de Porto Velho - RO, conta corrente nº 450-4 - Banco do Estado de Rondônia S.A., quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **ESTADO** se compromete a manter a conta de centralização de receitas referidas no parágrafo anterior e a somente substituir a instituição depositária após comunicação à **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e desde que a nova instituição depositária se manifeste formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que se refere às obrigações do **DEPOSITÁRIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO**, devidamente autorizado pelas Leis Estaduais nºs 713 e 737, de 23 de maio e 11 de agosto de 1997, respectivamente, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título pro solvendo, os recursos provenientes das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO** para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o art. 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 0102-3, Cidade de Porto Velho - RO, Conta Corrente nº 22.543-6; e

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **BERON**, Agência nº 030, Cidade de Porto Velho - RO, conta

corrente nº 450-4; e



III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência nº 0102-3, cidade de Porto Velho - RO, Conta-Corrente nº 283.160-0.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere o parágrafo anterior, a **UNIÃO** informará ao **AGENTE** o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO QUARTO - O **ESTADO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.

PARÁGRAFO QUINTO - O **AGENTE** se obriga, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da **UNIÃO**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O descumprimento pelo **ESTADO** de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, incluindo atraso de pagamento, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Sétima por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do **ESTADO** assumidas neste Contrato ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a **UNIÃO** considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Os recursos orçamentários necessários

ao cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** e (ii) no Orçamento Geral da União.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A eficácia deste Contrato fica condicionada à comprovação, pelo **ESTADO**, da existência de dotação orçamentária para fazer frente aos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **ESTADO** providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O foro competente para dirimir as questões decorrentes deste Contrato é o Supremo Tribunal Federal.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em seis vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 07 de maio de 1998.



21 DE DEZEMBRO DE 1999 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO



TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A, AO AMPARO DA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.983-45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional, Itamar José Barbalho, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria n° 684, de 24 de novembro de 1998, alterada pela Portaria n° 389, de 22 de julho de 1999, todas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Rondônia, doravante designado ESTADO, representado, neste ato, pelo seu Governador, José de Abreu Bianco, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional e m de depositário das receitas do ESTADO, doravante designado AGENTE ou DEPOSITÁRIO representado, neste ato, por seu Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, Ricardo Alves da Conceição, CPF: 010.502.146-68, RG: 386.664 SSP/DF,

CONSIDERANDO QUE:

I - o art. 6° da Medida Provisória n° 1.977-10, de 10 de dezembro de 1999, autoriza a alteração, por uma única vez, da data de vencimento das prestações dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997:

II - o art. 23 da Medida Provisória n° 1.983-45, de 10 de dezembro de 1999, incluiu novo dispositivo (parágrafo 8°) no art. 3° da lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, admitindo o parcelamento do montante relativo às prestações acumuladas, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia, em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, para os contratos que tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 1998;

III - a UNIÃO, na hipótese do parcelamento de que se trata, está autorizada a cobrar sobre essas prestações encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal;

IV - as referidas prestações não estão sujeitas ao limite de comprometimento estabelecido contratualmente, a primeira prestação será exigida na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subsequentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002;

V - o mesmo art. 23 da MP referida no inciso I, incluiu novo dispositivo (parágrafo 1º) no art. 7º-A da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, admitindo o parcelamento do saldo devedor remanescente na Conta Gráfica, a critério do Ministério da Fazenda, em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos de que trata o inciso II;

VI - as referidas prestações não estão sujeitas ao limite de comprometimento estabelecido contratualmente, a primeira prestação será exigida na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do referido parcelamento e as demais, nas mesmas datas subsequentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002;

VII - os recursos obtidos na alienação de bens, direitos e ações entregues pelo ESTADO à UNIÃO, para fins de amortização extraordinária do contrato ora aditado, serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do referido parcelamento; e

III - há o interesse do ESTADO em alterar a data de vencimento das prestações do contrato ora aditado para o dia 10 (dez) de cada mês, assim como em parcelar o saldo devedor da Conta Gráfica e o montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia, nos termos acima referidos,

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas,

de nº 003/98/STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o Estado de Rondônia, em 12 de fevereiro de 1998, ao amparo da Lei nº 9.496/97.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes Cláusulas no Contrato ora aditado:



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - As prestações a que se refere Cláusula Quinta passam a vencer, após a celebração deste Aditivo, no dia 10 (dez) de cada mês."

"CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura deste instrumento e a de sua eficácia será parcelado em trinta e cinco prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre as prestações referidas no *caput* incidirão encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (SELIC), vencendo-se a primeira em 10 de janeiro de 2000 e as demais, nas mesmas datas nos meses subsequentes, vencendo-se a última prestação em 10 de novembro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As referidas prestações não estão sujeitas ao limite de comprometimento estabelecido na Cláusula Quinta deste Instrumento."

"CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - O saldo devedor da Conta Gráfica, remanescente em 30 de novembro de 1998, devidamente atualizado a partir de 1º de dezembro de 1998 pelos encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (SELIC) até esta data, será parcelado em trinta e cinco prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre as prestações referidas no *caput* incidirão encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira em 10 de janeiro de 2000 e as demais, nas mesmas datas nos meses subsequentes, vencendo-se a última prestação em 10 de novembro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As referidas prestações não estão

sujeitas ao limite de comprometimento estabelecido na Cláusula Quinta deste Instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos estabelecidos no Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava entregues pelo ESTADO à UNIÃO serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no caput deste artigo."



CLÁUSULA TERCEIRA - O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Vai este assinado em 4 (quatro) vias.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

21 DE DEZEMBRO DE 1999 - CONTRATO DE ASSUNÇÃO DA
DÍVIDA CONTRATUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL)



CONTRATO DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENTRE A UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM A INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EFETUADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E NOS TERMOS DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional ITAMAR JOSÉ BARBALHO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 684, de 24 de novembro de 1998, alterada pela Portaria nº 389, de 22 de julho de 1999, todas do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, doravante denominada **CREDORA**, neste ato representada por seu Presidente, EMÍLIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO, com a interveniência do **ESTADO DE RONDÔNIA**, doravante denominado **ESTADO**, ora representado pelo seu Governador, JOSÉ DE ABREU BIANCO, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.496/97, resolvem celebrar o presente **Contrato de Assunção de Dívida**, de conformidade com os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **CREDORA** é detentora de crédito contra o **ESTADO** no valor de R\$ 242.680.100,49 (duzentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta mil, cem reais e quarenta e nove centavos) a preços de 17.12.99, referente ao contrato especificado no Anexo I, que passa a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - A **UNIÃO** assume, por este instrumento, a responsabilidade pelo pagamento à **CREDORA** do valor da dívida referida na Cláusula Primeira, passando à condição de credora do **ESTADO**, que, neste ato, reconhece a referida dívida, e se compromete a pagá-la nos termos do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº003/98/STN/COAFI, doravante denominado "Contrato de Refinanciamento", firmado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 12.02.98, do qual este Contrato passa a ser parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA - A **UNIÃO** liquidará o valor da dívida a que se refere a Cláusula Primeira mediante emissão, em favor do CREDOR, de Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT, em conformidade com o art.11, da Lei 9496/97, com as seguintes características:

- a) Título: LFT-B:
b) Data de vencimento: 08 de março de 2000:



- c) Modalidade: nominativa e negociável;
d) Valor nominal: R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
e) Rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil.
f) Resgate: em 1 (hum) lote mensal, com vencimento no dia 08.03.2000.

CLÁUSULA QUARTA - O pagamento da dívida assumida importará automaticamente na quitação da dívida do **ESTADO** junto à **CREDORA**, em caráter irrevogável e irretratável:

CLÁUSULA QUINTA - A **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, adotará todos os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis necessários à implementação deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - A **UNIÃO**, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA - As questões porventura decorrentes do presente Contrato serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes celebram o presente Contrato, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

CREDORA

UNIÃO

ESTADO

6 DE AGOSTO DE 1999 - SEGUNDO TERMO ADITIVO



2

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO R DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS, CELEBRADO RM 12 DE FEVEREIRO DR 1998, ENTRA A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.900-40, DE 29 DE JULHO DE 1999.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional, Itamar José Barbalho, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria n° 684, de 24 de novembro de 1998, alterada pela Portaria n° 389, de 22 de julho de 1999, todas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Rondônia, representado, neste ato, pelo seu Governador, José de Abreu Bianco, doravante designado **ESTADO**, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional e de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por Biramar Nunes de Lima, Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, em exercício, CPF: 056.234.131-53, RG: 999.887 SSP/DF

CONSIDERANDO que:

I - o art. 6° da Medida Provisória n° 1.913-5, de 29 de julho de 1999, autoriza a alteração, por uma única vez, da data de vencimento das prestações dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória n° 1.900-40, de 29 de julho de 1999;

II - o Estado de Rondônia solicitou a alteração da data de vencimento das prestações do contrato ora aditado para o dia 10 (dez) de cada mês, por meio do Ofício n° 040/99/CEG/REP, de 05 de julho de 1999.

RESOLVEM aditar o Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, celebrado em 12 de fevereiro de 1998 e aditado em

7 de maio de 1998.



2

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, o Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, celebrado em 12 de fevereiro de 1998, ao amparo da Medida Provisória nº 1.900-40, de 29 de julho de 1999, e aditado em 7 de maio de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam incluir a seguinte Cláusula no Contrato ora aditado:

"**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA** - As prestações a que se refere a cláusula sétima passam a vencer, após a celebração deste aditivo, no dia 10 (dez) de cada mês."

CLÁUSULA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO - O **AGENTE** providenciará a publicação de extrato deste Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este aditivo, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Vai este assinado em 4 (quatro) vias, com as testemunhas abaixo.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

10 DE JUNHO DE 2014 - TERCEIRO TERMO ADITIVO
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ABERTURA DE
CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS
Processo nº17944.000956/97-04

A **UNIÃO**, representada neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao **final assinado e identificado**, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº245 de 16 de dezembro de 2011, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO DE RONDÔNIA**, representado, neste ato, pelo seu Governador, CONFÚNCIO AIRES MOURA, doravante designado, **ESTADO**, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S.A.**, na qualidade de agente financeiro da UNIÃO e de depositário das receitas do ESTADO, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu mandatário legal **final assinado e identificado**.

CONSIDERANDO que:

I - o art. 6º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, autoriza a alteração, por no máximo duas vezes, da data de vencimento das prestações dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória nº 2.119-60, de 27 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II - o **ESTADO**, mediante ofício nº 751/GAB/SEFIN, de 13 de maio de 2014, solicitou a alteração da data de vencimento das prestações do contrato ora aditado em 7 de maio de 1998, e em 6 de agosto de 1999, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objetivo retificar, na forma das cláusulas abaixo, Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, firmado em 12 de fevereiro de 1998, ao amparo da atual Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e aditado em 7 de maio de 1998, e em 6 de agosto de 1999.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - A Cláusula Décima-

Sétima do Contrato ora aditado passa a contar com a seguinte redação:



"CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - As prestações a que se refere a cláusula sétima passam a vencer, após a celebração deste termo aditivo, no dia 30 (trinta) de cada mês."

CLÁUSULA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO - O **ESTADO** providenciará a publicação de extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas às partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este aditivo, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Aditivo, em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 10 de junho de 2014.

15 DE DEZEMBRO DE 2017 - QUARTO TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO,
ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFIN ANCIAMENTO DE DÍVIDAS
PROCESSO N° 17944.000744/97-28

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO,
ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DIVÍDAS,
CELEBRADO EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DE RONDÔNIA**, COM A
INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS
DO DISPOSTO NA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE
1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192, DE 24 DE AGOSTO
DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI
COMPLEMENTAR N° 151/2015, NO DECRETO N° 8.616, DE
29 DE DEZEMBRO DE 2015, E DECRETO N° 8.665, DE 10
DE FEVEREIRO DE 2016.

A **UNIÃO**, representada, neste ato. pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria n° 713, de 04 de julho de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. e o **ESTADO DE RONDÔNIA**, doravante denominado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, CONFÚCIO AIRES MOURA, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S.A.**, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional com sede em Brasília (DF), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob o n° 00.000.000/0001-91, representado, neste ato, por JOÃO PINTO RABELO JUNIOR, Diretor de Governo, doravante designado **AGENTE**, considerando o que dispõem a Lei Complementar n° 148, de 2014, e os Decretos n° 8.616, de 2015 e n° 8.665, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, Contrato n° 003/98/STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**. em 12 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei n° 9.496, de 1997, e da Lei Estadual n° 710, de 1997, aditado em 21 de dezembro de 1999, 31 de outubro de 2001 e 10 de junho de 2014 na forma a seguir:

CONSIDERANDO QUE:



I - o art. 2º da Lei Complementar nº 148, 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151/2015, estipulou que a **UNIÃO** adotará novos encargos nos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001 (PROES), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - a Lei Complementar nº 148, de 2014, em seu art. 3º, estipulou que a **UNIÃO** concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no inciso I. em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período;

III - os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos incisos I e II deverão ser aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014;

IV - a Lei Complementar nº 148, de 2014, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016;

V - encontram-se consolidados no presente termo aditivo e respectivo Termo de Convalidação de Valores os saldos devedores do contrato celebrado ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997 e da MP 2.192. de 2001 (PROES); e

VI - o **ESTADO** firmou com o **AGENTE** o Termo de Convalidação de Valores em 26 de julho de 2017, documento que integra este instrumento contratual, por meio do qual as partes declararam a certeza, liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do Contrato aditado.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes

condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e retificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, Contrato nº 003/98/STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 710, de 1997, aditado em 21 de dezembro de 1999, 31 de outubro de 2001 e 10 de junho de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam alterar o caput da Cláusula Décima-Terceira e o caput da Cláusula Décima-Quarta do contrato aditado, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – O **ESTADO** se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar débitos na Conta nº 10.000-5, Agência nº 2757-X, no Banco do Brasil S.A., e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, Agência 2757-X, Cidade de Porto Velho-RO, conta corrente nº 10.000-5 – Banco do Brasil S.A., quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO _____ "

CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA –

I – transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., agência nº 2757-X, Cidade de Porto Velho RO,



conta corrente nº 22.543-6;

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, agência nº 2757-X, Cidade de Porto Velho-RO, conta corrente nº 10.000-5 - Banco do Brasil S.A., e

III - requerer a transferência das cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., agência nº 2757-X, Cidade de Porto Velho - RO, conta corrente nº 283.160-0.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

PARÁGRAFO SEGUNDO -

PARÁGRAFO TERCEIRO -"

CLÁUSULA TERCEIRA - As partes, de comum acordo, convencionam incluir as cláusulas a seguir no Contrato ora aditado:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** - o **ESTADO**, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 2.106.684.884,48 (dois bilhões, cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil. oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), posicionado em 1º de julho de 2016, apurado na forma do TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES assinado pelas Partes, em 26 de julho de 2017, anexado ao presente Contrato para todos os fins de direito.

Parágrafo Único - O valor confessado no caput encontra-se assim constituído:

I - R\$ 1.761.797.560,12 (um bilhão, setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos), posição em 1º de julho

de 2016, a serem pagos nos termos do Contrato ora aditado;

II - R\$ 344.887.324,36 (trezentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), posição em 1º de julho de 2016, correspondente a saldo exigível não passível de repactuação, nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de junho de 2014, nos autos da Ação Cautelar nº 3637.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRIMEIRA - Sobre o saldo atualizado da dívida incidirão, a partir de 1º de janeiro de 2013, os seguintes encargos:



I - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-APCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo; e

II - juros calculados e debitados mensalmente à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

Parágrafo Primeiro - Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) efetiva mensal para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra forma de divulgação que vier a substituí-la.

Parágrafo Segundo - Para fins de aplicação da limitação referida no Parágrafo Primeiro, a partir de 1º de janeiro de 2013, serão comparadas mensalmente as variações acumuladas do IPCA acrescidas de juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, e a variação acumulada da taxa SELIC, mediante a seguinte metodologia:



$$CAM_t = \frac{\frac{(\min(p_{t-2}, s_{t-2}))}{(\min(p_{t-3}, s_{t-3}))}}{(1 + \frac{4}{1200})} - 1$$

onde:

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, truncado na quarta casa decimal, e aplicado dessa forma a partir de fevereiro de 2013, divulgado mensalmente, em termos percentuais, pela Secretaria do Tesouro Nacional;

t : mês corrente;

p_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

s_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

p_{t-3} : número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

s_{t-3} : número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

$\text{Min}(p_{t-2}, s_{t-2})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

$\text{min}(p_{t-3}, s_{t-3})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação.

Parágrafo Terceiro - O IPCA e a taxa SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

Parágrafo Quarto – A data-base para efeito de cálculo das prestações mensais permanece sendo o primeiro dia do mês correspondente e os encargos contratuais serão aplicados sobre os valores obtidos *pro rata die* até a data do vencimento.

Parágrafo Quinto – Para o cálculo das prestações mensais de acordo com a Tabela Price, exigíveis a partir de fevereiro de 2013, será considerada a taxa de juros referida nesta cláusula, e o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

$$AM_t = \sum_{n=1}^k \{ B_n \times [(1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} - 1] \}$$

$$SD_t = SD_{t-1} + AM_t$$



onde:

AM_t : valor da atualização monetária do mês corrente;

t : mês corrente;

n : ocorrências de B_n no mês corrente;

k : número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n : base para cálculo da atualização monetária, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

SD_t : saldo devedor do mês corrente atualizado;

SD_{t-1} : saldo devedor do mês anterior;

D: número de dias corridos do mês anterior; quando o cálculo ocorrer na data-base; ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

DCP: número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

Parágrafo Sexto - Para o cálculo da prestação exigível em janeiro de 2013 será considerado o valor do saldo na posição de 01/01/2013, sobre a qual serão aplicados os novos encargos contratuais *pro rata die* até a data de vencimento da prestação.

Parágrafo Sétimo - O valor dos juros remuneratórios exigíveis a partir de fevereiro de 2013 será apurado da seguinte forma:



$$J_t = \sum_{n=1}^k B_n \times \left[\left(1 + CAM_t\right)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{4}{1200}\right)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right]$$

onde:

J_t : valor dos juros remuneratórios do mês corrente;

t : mês corrente;

n : ocorrências de B_n mês corrente;

k : número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n : base para cálculo dos juros, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

D: número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer

na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

DCP: número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo; considerando cada base B_n .

Parágrafo oitavo - Para o cálculo da parcela de juros remuneratórios da prestação apurada em 1º de janeiro de 2013 será aplicada a metodologia indicada no parágrafo anterior, considerando-se, contudo, como base (B_n) o valor do saldo devedor na posição de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo nono - Como resultado do disposto no caput, o saldo devedor do presente Contrato, posicionado em 1º de julho de 2016, é de R\$ **2.106.684.884,48** (dois bilhões, cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com os incisos VII e VIII do Termo de Convalidação de Valores, dos quais R\$ **1.761.797.560,12** (um bilhão, setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos) correspondente ao montante ora repactuado, e R\$ **344.887.324,36** (trezentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) ao saldo exigível não passível de repactuação nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de junho de 2014, nos autos da Ação Cautelar nº 3637, todos posicionados em 1º de julho de 2016.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - Em consequência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 148, de 2014 e regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 2016, o agente financeiro fará jus à remuneração conforme a seguir:

I - Taxa de Recálculo e Aditamento - pagamento do valor de R\$ **624.153,45** (seiscentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), a título de taxa de recálculo e adiantamento do contrato, a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente tempo.

II - Comissão de Administração - fica mantido o pagamento de comissão de administração ao agente financeiro, nas condições originalmente pactuadas, pelos serviços de acompanhamento e controle do contrato de refinanciamento.



Parágrafo Primeiro - Para efeito do cálculo da Comissão de Administração prevista no inciso II do caput desta cláusula, as parcelas do saldo devedor a que se referem os incisos I a III da Cláusula Décima-Primeira do Contrato serão reajustadas mensalmente nas mesmas condições de atualização do saldo devedor estabelecidas na Cláusula Trigésima-Primeira.

Parágrafo Segundo - A comissão de administração do agente financeiro será apurada na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a partir da data de eficácia deste instrumento, observada a data base do mês de referência. São devidos os valores da remuneração do agente financeiro, apurados e contabilizados até a data de eficácia deste instrumento."

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.



22 DE DEZEMBRO DE 2017 - QUINTO TERMO ADITIVO
QUINTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO
N° 003/98 STN/COAFI
PROCESSO N° 17944.000744/97-28



QUINTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS N° 003/98 STN/COAFI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DE RONDÔNIA**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E NO DECRETO N° 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), designado(a) pela Portaria n° 713, de 4 de julho de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO DE RONDÔNIA**, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, neste ato, por seu Governador **CONFÚNCIO AIRES MOURA**, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S/A**, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO** representado neste ato por seu representante legal infra-assinado, considerando o que dispõe a Lei Complementar n° 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n° 003/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória n° 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, da Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, do Decreto n° 9.056, de 24 de maio de 2017, e de Lei Estadual n° 11.961, de 1997, aditado em 11 de agosto de 1999, 23 de março de 2000, 04 de maio de 2000, 31 de outubro de 2001 e 18 de abril de 2016.

CONSIDERANDO QUE:



I - em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar n° 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;

II - a publicação do Decreto n° 9.056, de 24 de maio de 2017; e

III - a publicação da Lei Estadual n° 4.163, de 31 de outubro de 2017, que autorizou o **ESTADO** a celebrar o presente termo aditivo.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas **N° 003/98 STN/COAFI**, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12/02/1998, sob a égide da Lei n° 9.496, de 1997, e da Lei Estadual n° 11.961, de 1997, aditado em 11 de agosto de 1999, de 23 de março de 2000, 04 de maio de 2000, 31 de outubro de 2001 e 18 de abril de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a **CLÁUSULAS DÉCIMA-QUINTA, DÉCIMA-SEXTA E VIGÉSIMA-NONA** do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA[...]...

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O programa de reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** conterá metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida consolidada;
- II - resultado primário;
- III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação própria;
V - gestão pública; e
VI - disponibilidade de caixa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** estabelecerá metas ou compromissos para o exercício de referência e estimativas para os dois exercícios financeiros subsequentes ao de referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** previsto do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** será revisto a cada exercício.

PARÁGRAFO QUARTO - A não revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o art. 2º da Lei N° 9.496, de 1997.

PARÁGRAFO QUINTO - Até 31 de julho de cada exercício, o **ESTADO** deverá apresentar proposta preliminar de metas ou compromissos para o exercício de referência e projeções para os dois exercícios subsequentes, e iniciará as negociações entre as partes.

PARÁGRAFO SEXTO - A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas e compromissos firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** estabelecido no **PARÁGRADO PRIMEIRO**.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O **ESTADO** deverá encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO OITAVO - A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com base no

conjunto de informações encaminhadas pelo **ESTADO** à Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO NONO - Após sessenta dias da comunicação ao **ESTADO** acerca da avaliação preliminar do cumprimento das metas ou dos compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO**, e desde que não tenham ocorrido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O **ESTADO** observará, integralmente, os padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, além de disponibilizar suas informações e seus dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da UNIÃO, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Na hipótese da avaliação preliminar ou definitiva indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, o **ESTADO** não terá adimplência em relação às metas ou compromissos atestados pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos desta avaliação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A avaliação preliminar ou definitiva que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal implicará o descumprimento

da totalidade das metas ou dos compromissos, o que resultará nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O descumprimento por não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - O **ESTADO** deverá encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo **ESTADO**".



.....

"CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o **ESTADO**:

I - não poderá emitir novos títulos públicos;

II - somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários."

A **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - As penalidades previstas na cláusula Décima-Sétima, para o descumprimento das metas e compromissos fiscais constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, serão substituídas, a partir desta data, pela cobrança, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A penalidade prevista no caput será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas no CONTRATO; e

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista no caput nem a determinada na CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA no que se refere a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e o ESTADO será considerado adimplente para todos os demais efeitos."

CLÁUSULA TERCEIRA - Ficam mantidas as demais condições não alteras pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.





22 DE DEZEMBRO DE 2017 - SEXTO TERMO ADITIVO

SEXTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS N° 003/98 STN/COAFI.

PROCESSO N° 17944.101943/2017-58

SEXTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DE RONDÔNIA**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E NO DECRETO N° 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017 E NA LEI ESTADUAL N° 4.163, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo a) Procurador (a) da Fazenda Nacional ao final identificado (a), no uso da competência que lhe confere a Portaria n° 713, de 04 de julho de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Rondônia, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu governador, **CONFÚCIO AIRES MOURA**, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu Diretor de Governo, JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR, CPF n° 364.347.521-72, considerando o que dispõe a Lei Complementar n° 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12 de fevereiro de 1998 sob a égide da Lei n-° 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória n° 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e da Lei Estadual n-° 710, de 13 de março de 1997, e tendo em vista as disposições da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, da Lei Complementar n°- 156, de 28 de dezembro de 2016, e do Decreto n°- 9.056, de 24 de maio de 2017.

CONSIDERANDO QUE:

- I. o Supremo Tribunal Federal determinou, no âmbito do Mandado de Segurança nº 34.023/SC, a celebração de Acordo Federativo entre a **UNIÃO** e os Estados reclamantes que visasse solucionar o impasse relativo à forma de capitalização da dívida refinanciada ao amparo da Lei nº- 9.496, de 1997, para efeito de aplicação do disposto na Lei Complementar nº- 148, de 2014;
- II. o Acordo Federativo foi celebrado em 20 de junho de 2016 e estabeleceu, entre outras medidas, o alongamento da dívida dos Estados signatários com a **UNIÃO**, contratada no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001 (PROES), por mais duzentos e quarenta meses, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997;
- III. em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;
- IV. em 15 de dezembro de 2017, o **ESTADO** celebrou com a **UNIÃO**, com a interveniência do **AGENTE** e **DEPOSITÁRIO**, o aditivo contratual a que alude o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016; e
- V. a publicação do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017.
- VI. a publicação da Lei Estadual nº 4.163, de 31 de outubro de 2017, que autorizou o **ESTADO** a celebrar o presente termo aditivo.
- RESOLVEM** celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.
- CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12 de

fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº- 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 710, de 13 de março de 1997, e aditado posteriormente.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA - As partes, de comum acordo, convencionam alterar as **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O descumprimento de obrigações pactuadas mediante o Instrumento ora aditado sujeitará o ESTADO:

I. no caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, à incidência das seguintes condições financeiras:

d. Atualização Monetária: sobre os valores em atraso, incidirá atualização monetária com base no índice de atualização definido na Lei Complementar nº 148, de 2014, calculada e debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida;

e. Juros Remuneratórios: sobre os valores assim corrigidos, incidirão também juros remuneratórios à taxa nominal de quatro por cento ao ano, calculados e debitados na mesma periodicidade da atualização monetária; e

f. Juros Moratórios: a aplicação de juros de mora um por cento ao mês, "pro-rata die", incidente sobre os valores em atraso, após a aplicação dos encargos previstos nas alíneas "a" e "b", independente de citação judicial ou outro procedimento, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação;

II. no caso descumprimento das metas e dos compromissos fiscais definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam as **CLÁUSULAS DÉCIMA-QUINTA e DÉCIMA-SEXTA**, à imputação, sem prejuízo das demais



cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

III. no caso de descumprimento da limitação imposta pelo *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, em qualquer um dos dois exercícios subsequentes à assinatura do presente Termo Aditivo, a revogação do prazo adicional de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA**;

IV. no caso da não comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais, em até 60 dias após a celebração do presente Termo Aditivo, de manutenção do litígio ou do ajuizamento de novas ações judiciais, que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora repactuados, à revogação exclusiva do prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - para fins de cálculo dos encargos de inadimplência a que alude o **INCISO I**, será observada a metodologia de cálculo a seguir descrita:

$$JM = \left\{ B_n \times (1 + CAM)^{\frac{DCP}{D}} \times (1 + 1/12)^{\frac{DCP}{D}} \times [(1+M)^{\frac{DCP}{D}} - 1] \right\}$$



Onde:

JM = valor dos juros moratórios relativo a cada base B_n , apurado no período sob atualização, calculado e debitado no dia primeiro de cada mês e no dia da regularização da dívida;

B_n = base para cálculo dos juros moratórios pode corresponder, separadamente, a:

c. valor inadimplido, na data de vencimento, das prestações decorrentes dos Incisos I e II da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA**;

d. valor de cada eventual crédito ou pagamento ocorrido após a data de vencimento indicada na alínea "a".

CAM_t = coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês corrente, apurado conforme Anexo III do Decreto 8.616, de 2015, na forma percentual, divulgado mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

D = número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

I = taxa nominal anual de juros pactuada no refinanciamento, na forma percentual;

M = taxa mensal de juros de mora pactuada no refinanciamento, na forma percentual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor dos juros moratórios a serem debitados no período corresponderá à soma dos valores apurados "pro-rata die" considerando as bases (B_n) indicadas na alínea "a" menos os valores da atualização e dos juros moratórios apurados em conformidade com a alínea "b", todas do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia não útil, o valor devido será atualizado a partir do vencimento, e eventuais créditos ou pagamentos serão atualizados a partir de suas respectivas datas de ocorrência.



PARÁGRAFO QUARTO - A penalidade prevista no **INCISO II** será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela **UNIÃO**, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas neste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - A avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, referidos no **INCISO II**, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo **ESTADO**.

PARÁGRAFO SEXTO - Uma vez revogado o prazo adicional nos termos do **INCISO III**, ou do **INCISO IV**, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o **ESTADO** restituir à **UNIÃO**, nas prestações subsequentes, os valores pagos a menor por força do prazo adicional de que trata o §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, apurados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, aplicando-se os encargos de adimplência, permanecendo inalteradas as demais cláusulas avençadas no presente termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes Cláusulas no Contrato ora aditado:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 156, de 2016, o **ESTADO** declara-se devedor da quantia de R\$ 2.106.684.884,48 (dois bilhões, cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), posição em 1º de julho de 2016, que corresponde à soma dos seguintes valores:

III. saldo consolidado, conforme previsto no §3º- do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, R\$ 2.106.684.884,48 (dois bilhões, cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta



e oito centavos), composto pelos seguintes valores:

f) Dívida vincenda (PARCELA P):.....R\$ 1.761.797.560,12 (um bilhão, setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos);

g) Dívida vincenda (PROES) R\$.....0,00;

h) Resíduo de Limite de Comprometimento (PARCELA P).R\$ 0,00;

i) Resíduo de Limite de Comprometimento (PROES)...R\$ 0,00;

j) Saldo de Pendência Jurídica com exigibilidade suspensa, em face de decisão exarada nos autos das ações AC 3637/ACO Re R\$ 344.887.324,36 (trezentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

IV. saldo de dívida vencida e não paga a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016:.....R\$ 0,00;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, será, doravante, controlado de forma consolidada, incidindo-lhe todos os encargos e condições previstos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA**, sendo as prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela *Price*, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o pagamento integral do saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, ao prazo de trezentos e sessenta meses previsto na **CLÁUSULA QUINTA**, serão acrescidos duzentos e quarenta meses, contado o novo prazo do dia 12 de fevereiro de 1998, sendo a primeira parcela vencida em 14 de março de 1998 e a última parcela a vencer

em 29 de fevereiro de 2048.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta CLÁUSULA, aplicáveis ao saldo consolidado referido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, retroagirão a 1º de junho de 2016.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - o **ESTADO** se compromete, acordo com o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, e em consonância com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 569, de 21 de dezembro de 2017, a desistir no prazo máximo de sessenta dias, contatos a partir da celebração do presente termo aditivo, das seguintes Ações Judiciais: AC 3637, ACO 1119 e 0000348-09.1999.4.01.4100 (TRF1).

CLÁUSULA QUARTA - Nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, o **ESTADO** deverá limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasesp, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, conforme disposto no *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor base para apuração do estabelecido no *caput* será o referente ao exercício de 2017 e será incluído neste contrato por meio de aditivo contratual a ser firmado em até 120 dias após o envio das informações enviadas pelo **ESTADO** de acordo com o disposto no parágrafo 6º do art. 1º do Decreto 9.056, de 24 de maio de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO** deverá apurar a limitação para o crescimento das despesas primárias correntes e encaminhá-la à Secretaria do Tesouro Nacional na forma do Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes, contido no Anexo I do Decreto nº 9.056,





de 24 de maio de 2017, até o vigésimo dia do mês subsequente a cada um dos semestres do(s) exercício(s) 2018 e 2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O cálculo da correção monetária do limite para as despesas primárias correntes deverá considerar a variação percentual entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2017 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO**.

PARÁGRAFO QUARTO - O **ESTADO** deverá apurar e apresentar demonstrativo, com os montantes das contribuições para o Pasep, dos exercícios de 2018 e 2019 das administrações públicas diretas, dos fundos, das autarquias, das fundações e das empresas estatais a ele pertencentes.

CLÁUSULA QUINTA - O **AGENTE** fará jus a Taxa de Aditamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar o débito da Taxa de Aditamento na mesma conta indicada para débito das prestações do refinanciamento.

CLÁUSULA SEXTA - REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam revogar a **CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA** do Contrato ora aditado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

CLÁUSULA NONA - É o Supremo Tribunal Federal competente para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 22 de dezembro de 2017



16 DE AGOSTO DE 2018 - SÉTIMO TERMO ADITIVO



SEXTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS N° 003/98 STN/COAFI.

PROCESSO N° 17944.101943/2017-58

SÉTIMO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS N° 003/98 STN/COAFI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E NO DECRETO N° 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017 E NA LEI ESTADUAL N° 4.163, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria n° 713, de 04 de julho de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Rondônia, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, **DANIEL PEREIRA**, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu Diretor de Governo, **JOAO PINTO RABELO JÚNIOR**, CPF n° 364.347.521-72, considerando o que dispõe a Lei Complementar n° 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12 de fevereiro de 1998 sob a égide da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória n° 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, da Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, do Decreto n° 9.056, de 24 de maio de 2017, e da Lei Estadual n° 710, de 13 de março de 1997, e

aditamentos posteriores.



CONSIDERANDO QUE:

- I. o Supremo Tribunal Federal determinou, no âmbito do Mandado de Segurança nº 34.023/SC, a celebração de Acordo Federativo entre a **UNIÃO** e os Estados reclamantes que visasse solucionar o impasse relativo à forma de capitalização da dívida refinanciada ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, para efeito de aplicação do disposto na Lei Complementar nº 148, de 2014;
- II. o Acordo Federativo foi celebrado em 20 de junho de 2016 e estabeleceu, entre outras medidas, a concessão de redução extraordinária nos valores a serem pagos, em vinte e quatro meses, a contar do mês de julho de 2016, iniciando-se em cem por cento do valor da prestação mensal devida nos seis primeiros meses e reduzindo-se ao longo dos meses seguintes até sua extinção, a partir de julho de 2018;
- III. em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;
- IV. foi publicado o Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017; e
- V. o **ESTADO**, a despeito de ter subscrito aditivo anterior que registrava a necessidade de cumprimento do disposto no §8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, obteve provimentos jurisdicionais no sentido de, respectivamente, evitar a rescisão do referido termo aditivo, por não ter cumprido o dispositivo legal supra, e o de afastar a necessidade de cumprimento da condição estabelecida no § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, o que atingiria o presente aditamento, todos relacionados com a ACO 3,089-DF; e
- VI. a necessidade de se retificar cláusulas relacionadas com o ajuste em comento.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro

de 1997, e da Lei Estadual nº 710, de 13 de março de 1997, e aditamentos posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam alterar as seguintes cláusulas do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de dívidas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O descumprimento de obrigações pactuadas mediante o Instrumento ora aditado sujeitará o ESTADO:

.....

II. no caso descumprimento das metas e dos compromissos fiscais definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam a **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA**, à imputação, sem prejuízo dos demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devido, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....

V. no caso de descumprimento das obrigações previstas na **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA**, à imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuados nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, enquanto durar o descumprimento.

.....

PARÁGRAFO SÉTIMO - no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista no **INCISO II**, e o Estado será considerado adimplente para todos os demais efeitos".

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA -.....





I.....

- e) Saldo de Pendência Jurídica com exigibilidade suspensa, em face de decisão exarada nos autos das ações AC 3637 e ACO 1119, R\$ 344.887.324,36 (trezentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes Cláusulas no Contrato ora aditado:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - Sobre os valores das parcelas mensais devidas nos termos deste Contrato entre julho de 2016 a junho de 2018, serão concedidas as seguintes reduções extraordinárias:

XX. prestações vencidas entre 1-º de julho de 2016 e 31 de dezembro de 2016, redução de 100% (cem por cento) do valor devido;

XXI. prestação vencida em janeiro de 2017, redução de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

XXII. prestação vencida em fevereiro de 2017, redução de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

XXIII. prestação vencida em março de 2017, redução de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);

XXIV. prestação vencida em abril de 2017, redução de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

XXV. prestação vencido em maio de 2017, redução de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

XXVI. prestação vencida em junho de 2017, redução de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);

XXVII. prestação vencida em julho de 2017, redução de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);

XXVIII. prestação vencida em agosto de 2017, redução de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

XXIX. prestação vencida em setembro de 2017, redução de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

XXX. prestação vencida em outubro de 2017, redução de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

XXXI. prestação vencida em novembro de 2017, redução de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XXXII. prestação vencida em dezembro de 2017, redução de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

XXXIII. prestação vencido em janeiro de 2018, redução de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XXXIV. prestação vencido em fevereiro de 2018, redução de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XXXV. prestação vencida em março de 2018, redução de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XXXVI. prestação vencida em abril de 2018, redução de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XXXVII. prestação vencida em maio de 2018, redução de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);

XXXVIII. prestação exigível em junho de 2018, redução de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO — As reduções extraordinárias de que



trata esta **CLÁUSULA** ficam limitadas a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para cada prestação mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores não pagos exclusivamente em decorrência da redução extraordinária de que trata esta **CLÁUSULA** serão acumulados em conta gráfica, cujo saldo estará sujeito à incidência dos encargos contratuais de adimplência referidos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA** e será incorporado ao saldo devedor consolidado do **ESTADO** em 1º de julho de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores recebidos em conformidade com esta **CLÁUSULA** serão destinados, prioritariamente, ao pagamento dos juros mensais devidos pelo **ESTADO**.

PARÁGRAFO QUARTO - A partir de julho de 2018 será devido mensalmente o valor integral da prestação, obtida a partir do saldo resultante da aplicação do disposto no **PARÁGRAFO SEGUNDO**.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - Além dos valores declarados no **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA**, o **ESTADO** declara-se também devedor da quantia de R\$ 82.862.879,09 (oitenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos), posição em 1º de maio de 2018, que corresponde ao somatório das quantias não pagas entre o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e 30 de abril de 2018, conforme relacionado nos **INCISOS I a XVIII** da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA**, cuja exigibilidade encontra-se suspensa nesta data, por força da AC 3637 e da ACO 1119".

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA SEXTA - É o Supremo Tribunal Federal competente para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 16 de agosto de 2018.



25 DE JUNHO DE 2019 - OITAVO TERMO ADITIVO

OITAVO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS N° 003/98 STN/COAFI.

PROCESSO N° 17944.000744/97-28

PROCESSO SEI N° 17944.101943/2017-58

PROCESSO SEI N° 17944.107354/2018-64

OITAVO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS N° 003/98 STN/COAFI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DE RONDÔNIA**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E NO DECRETO N° 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria n° 706, de 7 de agosto de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO DE RONDÔNIA**, doravante designado **ESTADO**, representado neste ato, por seu Governador, DANIEL PEREIRA, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro da UNIÃO e depositário das receitas do ESTADO, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu signatário ao final assinado e identificado, considerando o que dispõe a Lei Complementar n° 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas N° 003/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória n° 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, da Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, do Decreto n°

9.056, de 24 de maio de 2017, e da Lei Estadual nº 710, de 1997, aditado em 21 de dezembro de 1999, 31 de outubro de 2001 e 10 de junho de 2014.



CONSIDERANDO QUE:

- I. em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;
- II. a publicação do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017; e
- III. a publicação da Lei Estadual nº 4.163, de 31 de outubro de 2017, que autorizou **ESTADO** a celebrar o presente termo aditivo.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas N° 003/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12/02/1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 710, de 1997, aditado em 21 de dezembro de 1999, 31 de outubro de 2001 e 10 de junho de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – O valor base para apuração do limite de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, é de 6.361.571.115,62 (seis bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e quinze reais e sessenta e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do

ESTADO.

CLÁUSULA QUINTA - É o Supremo Tribunal Federal competente para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 25 de junho de 2019.



31 DE DEZEMBRO DE 2020 - NONO TERMO ADITIVO

CONTRATO N° 205/2020/CAF

PROCESSO SEI N° 17944.000744/97- 28



NONO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS N° 003/98 STN/COAFI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DE RONDÔNIA**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 E NA LEI ESTADUAL N° 4.897, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador (a) da Fazenda Nacional ao final identificado (a), e o **ESTADO DE RONDÔNIA**, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S/A** □, na qualidade de depositário de recursos do **ESTADO** e de agente financeiro da **UNIÃO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu mandatário legal ao final identificado, considerando o que dispõe a Lei Complementar n° 173, de 2020, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n° 003/98 STN/COAFI, e aditivos, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 12 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória n° 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e da Lei Estadual n° 4.897, de 04 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO QUE:

1. a alínea a, inciso I, § 1° , do artigo 1° da Lei Complementar n° 173, de 2020, suspendeu os pagamentos das dívidas contratadas entre, de um lado, a **UNIÃO**, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei n° 9.496, de 11

de Setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

2. o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 173, de 2020, prevê que as medidas contidas no inciso I do § 1º do mesmo artigo são de emprego imediato, ficando a **UNIÃO** autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes;

3. O **ESTADO** encontra-se autorizado a celebrar o presente Termo Aditivo pela Lei Estadual nº 4.897, de 04 de dezembro de 2020.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente aditivo tem por objeto alterar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, da Lei Estadual nº 4.897, de 04 de dezembro de 2020, e aditivos posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes cláusulas ao contrato ora aditado:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA- SÉTIMA - Fica suspenso, no período de 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o pagamento de dívidas decorrentes do contrato de refinanciamento de dívidas celebrado com base na Lei nº 9.496, de 1997/Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo

prazo remanescente de amortização dos contratos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

PARÁGRAFO TERCEIRO - De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 a **UNIÃO** ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Estados com base na Lei nº 9496, de 1997/Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

PARÁGRAFO QUARTO - Enquanto perdurar a suspensão de pagamentos de que trata esta cláusula, fica afastado o registro do nome do **ESTADO** em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

PARÁGRAFO QUINTO - Os efeitos financeiros do disposto no caput desta cláusula retroagem a 1º de março de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **AGENTE** fará jus a Taxa de Aditamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em parcela única, no ato da formalização do Termo Aditivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **ESTADO** autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar o débito da Taxa de Aditamento na mesma conta indicada para débito das prestações do refinanciamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - **Comissão de Administração** - fica mantida o pagamento de comissão de administração do agente financeiro prevista na Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA do Contrato ora aditado, inclusive no período de suspensão objeto do presente Aditivo, nas condições originalmente pactuadas, pela continuidade dos serviços de acompanhamento e controle da dívida do contrato de



refinanciamento.

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da **UNIÃO**, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA SEXTA - Estabelece-se, como foro competente para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente de interpretação ou execução deste Termo Aditivo, a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Documento assinado eletronicamente

UNIÃO

Documento assinado eletronicamente

ESTADO

Documento assinado eletronicamente

BANCO DO BRASIL S.A.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 3872/2025/SEFIN-GCDP

À

Secretaria do Tesouro Nacional – STN

Ministério da Fazenda

A/C: Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM

Assunto: Encaminhamento de documentação referente ao aditivo contratual do art. 1º-A da LC nº 156/2016

Senhores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente expediente para solicitar a apreciação quanto à aplicabilidade da repactuação prevista no art. 1º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, ao Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI, firmado pelo Estado de Rondônia.

Apesar das diligências empreendidas junto ao Manual de Instruções de Procedimentos (MIP) e ao sítio eletrônico dessa Secretaria, não foi possível localizar minuta específica de termo aditivo correspondente à repactuação mencionada. Diante disso, solicito, se possível, o encaminhamento do respectivo modelo.

Adicionalmente, requer-se o envio de planilha contendo a memória de cálculo referente à dispensa dos encargos moratórios contratuais, com vistas à apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, a fim de subsidiar adequadamente a análise técnica pertinente.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva**, Secretário(a), em 06/05/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

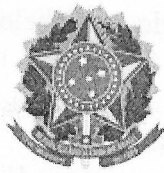


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0059871896** e o código CRC **31F489E8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0030.004134/2025-17

SEI nº 0059871896





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 37879/2025/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças
Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia
Av. Farquar, 2986, Esplanada das Secretarias, Pedrinhas
CEP: 76.801-470
Porto Velho – RO
(69) 3211-6100
gabsefin@sefin.ro.gov.br

Assunto: **Estado de Rondônia. Aditivo contratual do art. 1º-A da Lei Complementar nº 156/2016.**

Referência: *Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.000744/97-28*

Senhor Secretário,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 3872/2025/SEFIN-GCDP (SEI nº 50825248), por meio do qual o Estado de Rondônia solicitou a apreciação desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quanto à aplicabilidade da repactuação prevista no art. 1º-A, da Lei Complementar (LC) nº 156/2016, com a redação conferida pela Lei Complementar (LC) nº 178/2021, ao Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI.
2. Sobre o assunto, foi emitida a Nota Técnica SEI nº 1921/2025/MF (SEI nº 50839869), com encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de consulta a respeito do aditamento contratual solicitado.
3. A PGFN, por meio do Parecer SEI nº 2069/2025/MF (SEI nº 51433806), concluiu o seguinte:

“15. Nessa perspectiva, ante o exposto, uma vez que o Estado de Rondônia tem com a União o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/98 STN/COAFI, ao amparo da Lei nº 9.496/1997, e que celebrou o Sexto Termo Aditivo a esse contrato para adotar o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, não se vislumbra óbice à celebração do aditivo de que trata o art. 1º-A da mesma Lei Complementar ao mencionado Contrato de refinanciamento, desde que referente à dívida decorrente de decisão judicial proferida até 1º de julho de 2016.”
4. Dessa forma, respeitando os trâmites necessários à celebração contratual, o Estado deverá

providenciar a documentação pertinente, seguindo o estabelecido no Manual para Instrução de Pleitos (MIP) – edição 2025.07.04, publicada em 04/07/2025, em seu item 14.2.2, e formalizar o pedido através de chamado aberto no “Fale Conosco” do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), no endereço “<https://e-servicos.tesouro.gov.br/#/public/homeUsuario/Area/266361>”, selecionando categoria “Envio de Documentos” e, em seguida, o serviço “Envio de documentos sobre operação de crédito interno sem garantia da União”, indicando, no corpo do Chamado, que se trata de “Lei Complementar nº 156/2016 – Atendimento ao Ofício SEI nº XXX/2025/MF (referenciar o presente ofício)”.

5. Por fim, colocamos a equipe técnica desta Subsecretaria à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 04/07/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51978983** e o código CRC **F9738286**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.000744/97-28.

SEI nº 51978983



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Coordenadoria do Tesouro do Estado - COTES - SEFIN-COTES

Memorando nº 83/2025/SEFIN-COTES

Ao Senhor

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Secretaria de Estado de Finanças

Assunto: Conversão do PAF II em PAF III – Aplicação do art. 1º-A da LC nº 156/2016 (LC nº 178/2021)

Prezado Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, e **considerando a autorização** para o início dos trâmites relativos à repactuação prevista no art. 1º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, referente ao Contrato nº 003/98-STN/COAFI, de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, firmado em 12 de fevereiro de 1998 com a União, no âmbito da Lei nº 9.496/1997 e suas alterações, bem como da Resolução do Senado Federal nº 78/1999 – Refinanciamento do BERON (0063106013) – e, ainda, a conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF II) em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF III), nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178/2021, conforme documento (0063105988), passo a expor o que segue.

A repactuação tem como objetivo o recálculo dos valores devidos pelo Estado no contrato de refinanciamento com a União, com estimativa de desconto da ordem de **R\$ 50 milhões** sobre o saldo devedor, resultando em economia aproximada de **R\$ 500 mil por prestação**. Ademais, a conversão do PAF II para o PAF III permitirá que o Estado de Rondônia amplie seu espaço fiscal de até **7,5% para 9% da Receita Corrente Líquida**, potencializando a capacidade de investimentos e a gestão fiscal responsável.

Após a autorização para início dos trâmites, foi encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional o Ofício nº 3872/2025/SEFIN-GCDP (0063105993), solicitando análise quanto à aplicabilidade da repactuação prevista no art. 1º-A da LC nº 156/2016 ao contrato de refinanciamento do Estado. Em resposta, por meio do Ofício SEI nº 37879/2025/MF (0063105991), datado de 4 de julho de 2025, a STN manifestou-se favoravelmente, não identificando óbice à celebração do aditivo contratual, e orientou quanto à adoção das providências cabíveis, nos termos do Manual para Instrução de Pleitos (MIP).

Diante do exposto, encaminho para análise e posterior remessa à Casa Civil e à Governadoria a **Minuta de Mensagem de Lei** (0063106046) e a **Minuta de Projeto de Lei Autorizativa** (0063105979), instrumentos indispensáveis à efetivação da repactuação e à continuidade do processo junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

Porto Velho – RO, data e hora da assinatura eletrônica.

Atenciosamente,



DOUGLAS HENRIQUE COQUEIRO TIEGS

Coordenador do Tesouro Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, Coordenador(a)**, em 10/08/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063105999** e o código CRC **A597ED6D**.

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0030.007312/2025-53

SEI nº 0063105999



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 345/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Diretoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0030.007312/2025-53**

Assunto: **Minuta - Projeto de Lei - Conversão do atual Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0063633156). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente reanálise será com base nas novas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, referente aos aspectos orçamentária da minuta de decreto que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

1.2. É importante salientar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, levando em consideração exclusivamente os reflexos orçamentários pertinentes.

2. DA ANÁLISE

2.1. A minuta de Projeto de Lei e a respectiva Mensagem do Governador buscam autorizar o Poder Executivo de Rondônia a celebrar termos aditivos aos contratos de refinanciamento firmados com a União, no âmbito da Lei nº 9.496/1997 e da MP nº 2.192-70/2001, para adoção das condições previstas na Lei Complementar Federal nº 156/2016, atualizada pela LC nº 178/2021. Com isso, os autos deveram ser instruídos com pressupostos da Legislação Orçamentária.

2.2. Considerando que esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG é órgão central do planejamento governamental, esta Gerência irá realizar uma análise da conformidade orçamentária nos moldes do art. 16 e 17 da LRF, consoante ao art. 118 da LC 965/2017, art. 37 do Decreto 29.945/2025.



- Será viabilizado o aditamento do Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI, permitindo a aplicação do art. 1º-A da LC 156/2016.
- A medida foi autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional e possui parecer favorável da PGFN.
- A alteração implica também na conversão do atual Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF II para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal – PAF III, previsto na LC nº 178/2021.

2.3. A proposta de autorização legislativa para celebração de termos aditivos aos contratos de refinanciamento com a União, nos termos da Lei Complementar nº 156/2016 e da LC nº 178/2021, apresenta impactos orçamentários e financeiros relevantes para o Estado de Rondônia. Conforme simulação constante no documento (SEI nº 0063105988, pág. 13), a exclusão dos encargos moratórios referentes ao período de inadimplência entre junho de 2014 e julho de 2016 resultará em redução projetada de R\$ 51.673.586,96 no saldo devedor, que passará de R\$ 2.867.331.838,27 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) para R\$ 2.815.658.251,31.

2.4. Esse ajuste refletirá no fluxo de pagamento da dívida, com diminuição da prestação mensal R\$ 271.837,42 (duzentos e setenta e um mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), passando de R\$ 16.202.485,27 (dezesseis milhões, duzentos e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) para R\$ 15.930.647,85 (quinze milhões, novecentos e trinta mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), representando economia recorrente no serviço da dívida, conforme Anexo Apresentação - PAF III (0063105988).

2.5. Ressalta-se, entretanto, a existência de divergência, dos documentos acostados nos autos, entre os valores de diminuição mensal informados na Minuta de Mensagem (SEI nº 0063625584), que aponta redução aproximadamente R\$ 500.000,00, e os valores detalhados no Anexo Apresentação - PAF III (SEI nº 0063105988), que indicam diminuição mensal de R\$ 271.837,42 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

2.6. Com isso, os ganhos decorrentes dessa medida contribuem para a sustentabilidade do passivo estadual, geram alívio no caixa e ampliam a margem fiscal para manutenção de despesas correntes e realização de investimentos em áreas prioritárias.

2.7. Outro aspecto relevante é a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF II) em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF III), a qual irá possibilitar a ampliação do limite de bonificação do espaço fiscal de até 1,5% para até 3% da Receita Corrente Líquida (RCL), gerando maior flexibilidade para o cumprimento das metas fiscais e para a alocação de recursos em políticas públicas, conforme consta na Minuta de Mensagem (SEI nº 0063625584).

2.8. Por fim, a adesão às novas condições reforça a classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado junto à Secretaria do Tesouro Nacional, favorecendo a credibilidade fiscal e a possibilidade de acesso a novas operações de crédito em condições mais vantajosas. Dessa forma, os impactos orçamentários da medida são essencialmente positivos, resultando em redução de encargos, melhor gestão da dívida, fortalecimento do equilíbrio fiscal e expansão do espaço fiscal para investimentos e serviços essenciais à população.

2.9. Em resumo, a proposta não gera novas despesas obrigatórias, mas sim reduz passivos existentes e melhora a gestão fiscal, aumentando o espaço orçamentário para investimentos e outras ações governamentais.

2.10. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

3. DA CONCLUSÃO:

3.1. Com base no exposto, remetemos os autos à essa Diretoria, informamos que esta Gerência, após análise dos autos, **não vislumbrou óbice de cunho orçamentário e financeiro.**

3.2. Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

3.3. Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

3.4. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

3.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

RYAN BARROS DE MORAES

Assessor VI da SEPOG

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 09/09/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 09/09/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064194331** e o código CRC **1F998281**.





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Coordenadoria do Tesouro do Estado - COTES - SEFIN-COTES

Ofício nº 8846/2025/SEFIN-COTES

À Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei – Conversão do atual Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal

Prezada Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho CASACIVIL-DITELGAB ID 0064582541, que solicita manifestação acerca da Análise Técnica nº 345/2025/SEPOG-GPG (ID 0064194331), especialmente no tocante aos apontamentos consignados no item 2.5 do referido documento, apresentamos, para fins de subsidiar a adequada instrução processual, as seguintes manifestações:

No que se refere à divergência apontada, cumpre esclarecer, de início, que se trata de **estimativas**, razão pela qual não correspondem a valores exatos. Ademais, a diferença decorre também do lapso temporal entre a elaboração dos documentos — o *Anexo Apresentação – PAF III* (ID 0063105988), produzido em março, e o *Memorando nº 83/2025/SEFIN-COTES* (ID 0063105999), datado de agosto —, como também da variação da taxa de juros ocorrida no período, a qual impactou diretamente as estimativas apresentadas.

Nesse intervalo, a Secretaria de Estado de Finanças iniciou tratativas com a Secretaria do Tesouro Nacional e com o Banco do Brasil, visando verificar a viabilidade da conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, bem como a celebração de aditivo contratual que permitirá a concessão de desconto sobre o saldo devedor. Em decorrência dessas negociações, o Banco do Brasil apresentou cálculos demonstrando que a redução da parcela pode alcançar aproximadamente R\$ 500.000,00, conforme registrado no citado *Memorando nº 83/2025/SEFIN-COTES*.

Cumpre destacar, entretanto, que tais valores permanecem como **estimativas**, uma vez que tanto o desconto sobre o saldo devedor quanto a consequente redução da parcela dependerão da data em que vier a ser formalizado o respectivo aditamento contratual. Ressalte-se, todavia, que, em qualquer cenário, o Estado auferirá benefício econômico.

Assim, para fins de instrução processual, recomenda-se a consideração das informações constantes no *Memorando nº 83/2025/SEFIN-COTES* (ID 0063105999), na *Minuta de Projeto de Lei* (ID 0063105979) e na *Minuta de Mensagem* (ID 0063106046).

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Porto Velho – RO, data e hora da assinatura eletrônica.



Atenciosamente,

DOUGLAS HENRIQUE COQUEIRO TIEGS

Coordenador do Tesouro Estadual

FRANCO MAEGAKI ONO

Secretário de Estado de Finanças Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, Coordenador(a)**, em 22/09/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 22/09/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064618409** e o código CRC **FA68A9CD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0030.007312/2025-53

SEI nº 0064618409



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 246/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Ordinária (id 0063625801)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar constante da minuta de id 0063625801.

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
[...]
XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. No caso concreto, a minuta de projeto de lei analisada visa autorizar a celebração de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas com a União, com base na Lei Federal nº 9.496/1997 e na Medida Provisória nº 2.192-70/2001, para aderir às condições da Lei Complementar Federal nº 156/2016 e da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

3.7. Trata-se de matéria essencialmente de gestão financeira e administrativa, própria da função executiva.

3.8. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a **competência concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre orçamento, conforme se extrai do inciso II do art. 24, o qual foi integralmente reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia no inciso II do art. 9º, *in litteris*:

Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
[...]

II - orçamento;

Constituição Estadual de Rondônia

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado **legislar, de forma concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:
[...]

II - orçamento;

3.9. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista na alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65 c/c inciso II do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia c/c inciso II do art. 24 da Constituição Federal de 1988, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. O EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe obter autorização legislativa para o Poder Executivo do Estado de Rondônia celebrar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas firmados com a União.

4.3. De se mencionar que o feito se inicia a partir do Memorando nº 83/2025/SEFIN-COTES (id 0063105999), subscrito pelo Coordenador do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, expondo que:

Com meus cordiais cumprimentos, e **considerando a autorização** para o início dos trâmites relativos à repactuação prevista no art. 1º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, referente ao Contrato nº 003/98-STN/COAFI, de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, firmado em 12 de fevereiro de 1998 com a União, no âmbito da Lei nº 9.496/1997 e suas alterações, bem como da Resolução do Senado Federal nº 78/1999 – Refinanciamento do BERON (0063106013) – e, ainda, a conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF II) em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF III), nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178/2021, conforme documento (0063105988), passo a expor o que segue.

A repactuação tem como objetivo o recálculo dos valores devidos pelo Estado no contrato de refinanciamento com a União, com estimativa de desconto da ordem de **R\$ 50 milhões** sobre o saldo devedor, resultando em economia aproximada de **R\$ 500 mil por prestação**. Ademais, a conversão do PAF II para o PAF III permitirá que o Estado de Rondônia amplie seu espaço fiscal de até **7,5% para 9% da Receita Corrente Líquida**, potencializando a capacidade de investimentos e a gestão fiscal responsável.

Após a autorização para início dos trâmites, foi encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional o Ofício nº 3872/2025/SEFIN-GCDP (0063105993), solicitando análise quanto à aplicabilidade da repactuação prevista no art. 1º-A da LC nº 156/2016 ao contrato de refinanciamento do Estado. Em resposta, por meio do Ofício SEI nº 37879/2025/MF (0063105991), datado de 4 de julho de 2025, a STN manifestou-se favoravelmente, não identificando óbice à celebração do aditivo contratual, e orientou quanto à adoção das providências cabíveis, nos termos do Manual para Instrução de Pleitos (MIP).

Diante do exposto, encaminho para análise e posterior remessa à Casa Civil e à Governadoria a **Minuta de Mensagem de Lei** (0063106046) e a **Minuta de Projeto de Lei Autorizativa** (0063105979), instrumentos indispensáveis à efetivação da repactuação e à continuidade do processo junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

4.4. Da minuta de mensagem de id 0063625584, extrai-se o seguinte:

[...]

Nobres Parlamentares, a presente propositura objetiva viabilizar o aditamento do Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI, de 31 de dezembro de 2020, firmado entre o estado de Rondônia e a União, de forma a permitir a aplicação do art. 1º-A da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016. Assim, esse dispositivo legal prevê a dispensa dos encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado, possibilitando ao Estado ajustar as condições financeiras do contrato de refinanciamento, reduzir seu passivo, reforçar o equilíbrio fiscal e, sobretudo, efetivar a transição do atual Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF II para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAF III, instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Conforme autorização manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de acordo com o exposto no Ofício nº 37879/2025/MF, de 4 de julho de 2025.

Tal medida produzirá impactos financeiros positivos imediatos, em razão da dispensa dos encargos moratórios contratuais incidentes sobre o saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, referentes ao período de inadimplência compreendido entre junho de 2014 e julho de 2016. Conforme simulação elaborada, estima-se uma redução de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no saldo devedor, com consequente diminuição do valor mensal das parcelas em cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A migração para o PAF III trará benefícios expressivos, como maior integração aos critérios de Capacidade de Pagamento - Capag, definidos pela União, garantindo previsibilidade e segurança fiscal, além da ampliação do limite de bonificação do espaço fiscal, que passa de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL no PAF II para até 3% (três por cento) da RCL no PAF III. Essa mudança fortalece a capacidade de investimentos do Estado e amplia os incentivos ao cumprimento de metas fiscais.

Adicionalmente, a medida contribuirá para melhorar a sustentabilidade da dívida pública estadual por meio da redução de encargos e otimização do passivo financeiro, ao mesmo tempo em que reforça a credibilidade do Estado junto à União e aos agentes econômicos. Essa estratégia, ao

ampliar o espaço fiscal, permitirá maior investimento em infraestrutura, programas sociais e áreas essenciais, promovendo desenvolvimento econômico e social.

Cabe ressaltar que o Governo do Estado tem como diretriz central a prudência na gestão fiscal, evitando o endividamento excessivo e assegurando total transparência na administração das contas públicas. Esse compromisso com a responsabilidade fiscal garante não apenas o equilíbrio orçamentário no presente, mas também a estabilidade econômica e institucional de Rondônia no longo prazo.

Ante o exposto, renovo a certeza de que esta proposição representa medida estratégica para a otimização das finanças estaduais, assegurando a redução do saldo devedor, o alívio nas parcelas mensais, a ampliação do espaço fiscal e a consolidação de ganhos fiscais relevantes. Submeto, assim, à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, convicto de que sua aprovação permitirá ao estado de Rondônia alinhar-se às melhores práticas de gestão da dívida pública e assegurar uma trajetória fiscal sólida e sustentável.

4.5. Note-se que a lei estadual pretende que a Casa de Leis forneça o consentimento interno para a renegociação nos termos já autorizados pelas leis federais.

4.6. Sobre o tema, tem-se a previsão do inciso III do art. 51 da Constituição Estadual de Rondônia, nos seguintes termos:

Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

4.7. Assim, salvo melhor juízo, não verifica-se afronta aparente a comandos constitucionais a partir da propositura.

4.8. Para análise da viabilidade técnica dos aspectos financeiros-orçamentários, o feito foi remetido à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que exarou a **Análise Técnica nº 345/2025/SEPOG-GPG** (id 0064194331), tendo concluído no sentido de que "*não vislumbrou óbice de cunho orçamentário e financeiro*", conforme tem-se dos excertos colacionados abaixo:

[...]

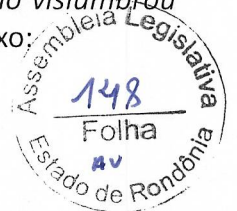
2. DA ANÁLISE

2.1. A minuta de Projeto de Lei e a respectiva Mensagem do Governador buscam autorizar o Poder Executivo de Rondônia a celebrar termos aditivos aos contratos de refinanciamento firmados com a União, no âmbito da Lei nº 9.496/1997 e da MP nº 2.192-70/2001, para adoção das condições previstas na Lei Complementar Federal nº 156/2016, atualizada pela LC nº 178/2021. Com isso, os autos deveram ser instruídos com pressupostos da Legislação Orçamentária.

2.2. Considerando que esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG é órgão central do planejamento governamental, esta Gerência irá realizar uma análise da conformidade orçamentária nos moldes do art. 16 e 17 da LRF, consoante ao art. 118 da LC 965/2017, art. 37 do Decreto 29.945/2025.

- Será viabilizado o aditamento do Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI, permitindo a aplicação do art. 1º-A da LC 156/2016.
- A medida foi autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional e possui parecer favorável da PGFN.
- A alteração implica também na conversão do atual Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF II para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal – PAF III, previsto na LC nº 178/2021.

2.3. A proposta de autorização legislativa para celebração de termos aditivos aos contratos de refinanciamento com a União, nos termos da Lei Complementar nº 156/2016 e da LC nº 178/2021,





apresenta impactos orçamentários e financeiros relevantes para o Estado de Rondônia. Conforme simulação constante no documento (SEI nº 0063105988, pág. 13), a exclusão dos encargos moratórios referentes ao período de inadimplência entre junho de 2014 e julho de 2016 resultará em redução projetada de R\$ 51.673.586,96 no saldo devedor, que passará de R\$ 2.867.331.838,27 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) para R\$ 2.815.658.251,31.

2.4. Esse ajuste refletirá no fluxo de pagamento da dívida, com diminuição da prestação mensal R\$ 271.837,42 (duzentos e setenta e um mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), passando de R\$ 16.202.485,27 (dezesseis milhões, duzentos e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) para R\$ 15.930.647,85 (quinze milhões, novecentos e trinta mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), representando economia recorrente no serviço da dívida, conforme Anexo Apresentação - PAF III (0063105988).

2.5. Ressalta-se, entretanto, a existência de divergência, dos documentos acostados nos autos, entre os valores de diminuição mensal informados na Minuta de Mensagem (SEI nº 0063625584), que aponta redução aproximadamente R\$ 500.000,00, e os valores detalhados no Anexo Apresentação - PAF III (SEI nº 0063105988), que indicam diminuição mensal de R\$ 271.837,42 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

2.6. Com isso, os ganhos decorrentes dessa medida contribuem para a sustentabilidade do passivo estadual, geram alívio no caixa e ampliam a margem fiscal para manutenção de despesas correntes e realização de investimentos em áreas prioritárias.

2.7. Outro aspecto relevante é a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF II) em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF III), a qual irá possibilitar a ampliação do limite de bonificação do espaço fiscal de até 1,5% para até 3% da Receita Corrente Líquida (RCL), gerando maior flexibilidade para o cumprimento das metas fiscais e para a alocação de recursos em políticas públicas, conforme consta na Minuta de Mensagem (SEI nº 0063625584).

2.8. Por fim, a adesão às novas condições reforça a classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado junto à Secretaria do Tesouro Nacional, favorecendo a credibilidade fiscal e a possibilidade de acesso a novas operações de crédito em condições mais vantajosas. Dessa forma, os impactos orçamentários da medida são essencialmente positivos, resultando em redução de encargos, melhor gestão da dívida, fortalecimento do equilíbrio fiscal e expansão do espaço fiscal para investimentos e serviços essenciais à população.

2.9. Em resumo, a proposta não gera novas despesas obrigatórias, mas sim reduz passivos existentes e melhora a gestão fiscal, aumentando o espaço orçamentário para investimentos e outras ações governamentais.

2.10. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

3. DA CONCLUSÃO:

3.1. Com base no exposto, remetemos os autos à essa Diretoria, informamos que esta Gerência, após análise dos autos, **não vislumbrou óbice de cunho orçamentário e financeiro.**

3.2. Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

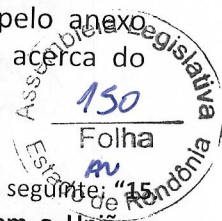
3.3. Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.9. **Com relação ao item 2.5 da manifestação acima mencionada, a qual aponta a existência de divergência quanto aos valores mensais reduzidos, certo é que antes do feito ser enviado à Casa de**

Leis, deve ser fixado o valor estimado de redução, para fins de acompanhamento, motivo pelo qual o presente parecer fica condicionado à regularização da divergência por parte da SEPOG.

4.10. Apenas a título de complementação, tem-se que, tal como apontado no **Ofício SEI nº 37879/2025/MF, expedido pela Subsecretária do Tesouro Nacional** e juntado aos autos pelo anexo id 0063105991, temos a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca do aditamento contratual solicitado, nos seguintes termos:

[...] A PGFN, por meio do Parecer SEI nº 2069/2025/MF (SEI nº 51433806), concluiu o seguinte: **"Nessa perspectiva, ante o exposto, uma vez que o Estado de Rondônia tem com a União o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/98 STN/COAFI, ao amparo da Lei nº 9.496/1997, e que celebrou o Sexto Termo Aditivo a esse contrato para adotar o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, não se vislumbra óbice à celebração do aditivo de que trata o art. 1º-A da mesma Lei Complementar ao mencionado Contrato de refinanciamento, desde que referente à dívida decorrente de decisão judicial proferida até 1º de julho de 2016."**



4.11. Na medida em que as informações acima citadas nestes autos englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN e da SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

4.12. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN e da SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

4.13. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.14. Cabe explicitar que o mérito da proposição enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários, sobretudo a SEFIN e a SEPOG por tratar-se de matéria orçamentária.

4.15. Quanto ao mérito, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, *"à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)"*.

4.16. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.17. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias

fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta, desde que a SEPOG se manifeste expressamente sobre o valor real de redução da repactuação.



DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, inexistem sugestões relativas à técnica legislativa.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de lei de id 0063625801 que "*autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.*", desde que a SEPOG se manifeste expressamente sobre o valor real de redução da repactuação (item 4.9).

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consultante deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

Procurador do Estado

Procurador-Diretor em substituição da Procuradoria setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 4, de 02 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO**, Procurador do Estado, em 20/10/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065583727** e o código CRC **C21C8990**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.007312/2025-53

SEI nº 0065583727





RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 443/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Diretoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0030.007312/2025-53**

Assunto: **Minuta - Projeto de Lei - Conversão do atual Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0066086059). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente reanálise será com base nas novas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, referente aos aspectos orçamentária da minuta de decreto que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

1.2. É importante salientar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, levando em consideração exclusivamente os reflexos orçamentários pertinentes.

2. DA REANÁLISE

2.1. A minuta de Projeto de Lei e a respectiva Mensagem do Governador buscam autorizar o Poder Executivo de Rondônia a celebrar termos aditivos aos contratos de refinanciamento firmados com a União, no âmbito da Lei nº 9.496/1997 e da MP nº 2.192-70/2001, para adoção das condições previstas na Lei Complementar Federal nº 156/2016, atualizada pela LC nº 178/2021.

2.2. Após análise desta Gerência de Planejamento Governamental, por meio da Análise Técnica nº 345/2025/SEPOG-GPG, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado junto a Casa Civil para manifestação jurídica acerca da conformidade jurídica formal e material da respectiva propositura normativa. Nessa linha, a PGE se manifestou no sentido de que devido aos apontamentos contantes no item "2.5." da análise técnica, no qual esta Sepog aponta inconsistências quanto ao valores a economia

com a repactuação proposta, fora condicionado a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestação expressa concernente ao real valor da redução repactuada.

2.3. Pois bem.

2.4. Preliminarmente, quanto a condicionante apreendida pela da Procuradoria Geral do Estado, cumpre dimensionar o escopo de atuação desta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão nos moldes da lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, especialmente em seu art. 118. Denota-se, assim, que esta Sepog como órgão central do planejamento, orçamento e gestão possui uma gama de atribuições, com especial enfoque no Planejamento governamental. Noutro giro, esta Gerência de Planejamento Governamental é responsável por analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme art. 37 do Decreto nº 29.945, de 9 de janeiro de 2025 (Regimento Interno da SEPOG).

2.5. Paralelamente a isso, é válido mencionar o que dispõe a Portaria nº 720 de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial nº 209 de 31/10/2022, a qual auferir as competências da Secretaria de Estado das Finanças e suas setoriais, respectivamente.

2.6. Ao analisarmos o art. 91, inciso V e art. 92 da respectiva Portaria, verifica-se que compete à Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES e à Gerência de Controle da Dívida Pública - GCDDP coordenar a atividade gerencial da dívida pública do Estado de Rondônia e demais atividade de acompanhamento, controle e estudos da dívida pública do Estado de Rondônia, tanto é que a instrução processual e todos os diálogos realizados com a União, deram-se pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.



Seção VIII

Da Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES

Art. 91. A Coordenadoria do Tesouro Estadual tem por finalidade administrar as finanças públicas do Poder Executivo Estadual, através da gestão fiscal eficiente e monitoramento dos seus indicadores e riscos fiscais, com o objetivo de promover a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio financeiro, com as seguintes atribuições:

I - subsidiar o Secretário de Estado das Finanças e o Governador do Estado na formulação da política financeira e fiscal e na gestão das finanças do Poder Executivo Estadual;

II - planejar, controlar e avaliar as atividades inerentes à administração financeira estadual;

III - informar a viabilidade financeira decorrente de atos, contratos ou convênios de que o Poder Executivo Estadual seja parte ou interveniente;

IV - propor celebração de convênios e contratos com órgãos e entidades públicas e privadas, para permutas de informações, métodos e técnicas de administração financeira;

V - coordenar a atividade gerencial da dívida pública do Estado de Rondônia;

Gerência de Controle da Dívida Pública

Art. 92. À Gerência de Controle da Dívida Pública compete:

I - monitorar a dívida fundada da administração estadual;

II - controlar os encargos da dívida pública estadual, bem como sentenças judiciais;

III - executar atividades orçamentárias e financeiras referentes aos encargos da dívida pública do Estado, sob gerenciamento da Secretaria de Estado das Finanças;

IV - elaborar estudos e produzir informes sobre a dívida pública estadual;

V - manter fluxo permanente de informações com o Governo Federal sobre a dívida pública estadual;

VI - acompanhar os cadastros e inscrições relativas à regularidade fiscal do Estado;

VII - propor ao Secretário de Finanças as metas e apresentar o monitoramento dos resultados do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF;

VIII - representar e praticar atos necessários à extinção de empresas em processo de liquidação;

IX - elaborar relatórios gerenciais para subsidiar demandas do Coordenador do Tesouro Estadual relativas a sua área de competência; e

X - outras atividades correlatas.



2.7. Portanto, quanto a esse ponto arguido pela Procuradoria Geral do Estado, considerando que os dados de desembolso, de valores atualizados, do acompanhamento dos juros da dívida pública são de competência da Sefin, esta é competente para se manifestar quanto a efetiva projeção estimativa da real economia auferida pelo Estado após a adesão ao PAF III.

2.8. E nessa linha, importa registrar que a Secretaria de Estado das Finanças manifestou-se expressamente acerca do apontamento acerca da inconsistência dos valores apresentados, referente ao benefício econômico que o Estado auferirá com a adesão ao PAF III, esclarecendo que os dados apresentados se tratam de estimativas, não correspondendo à valores exatos, e, decorrente do lapso temporal entre a feitura do o Anexo Apresentação – PAF III (SEI nº 0063105988), produzido em março, e o Memorando nº 83/2025/SEFIN-COTES (SEI nº 0063105999), datado de agosto, houve variações da taxa de juros ocorrida no período, a qual impactou diretamente as estimativas apresentadas.

2.9. Por fim, esclareceu que: "*para fins de instrução processual, recomenda-se a consideração das informações constantes no Memorando nº 83/2025/SEFIN-COTES (ID 0063105999), na Minuta de Projeto de Lei (ID 0063105979) e na Minuta de Mensagem (ID 0063106046).*".

2.10. Com isso em análise a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0063625801) e demais documentos acostados nos autos, percebe-se que a a pactuação de termos aditivos aos contratos firmados para implementação do PAF III gerará impacto no Sado Devedor e no Valor das Parcelas da Dívida Pública com estimativa de desconto da ordem de R\$ 50 milhões sobre o saldo devedor, resultando em economia aproximada de R\$ 500 mil por prestação, conforme Memorando nº 83/2025/SEFIN-COTES (SEI nº 0063105999) e Ofício nº 8846/2025/SEFIN-COTES (SEI nº 0064618409).

3. DA CONCLUSÃO:

3.1. Com base no exposto, remetemos os autos à essa Diretoria, reforçando o entendimento exarado na Análise Técnica nº 345/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0064194331), esclarecendo que esta Gerência não identificou óbice de natureza orçamentária, especialmente considerando que não haverá aumento de despesa, mas sim uma redução da dívida, a qual consequentemente irá aumentar a margem orçamentária do Estado para investimentos em demais eixos sociais do Estado.

3.2. Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

3.3. Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

3.4. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

3.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

RYAN BARROS DE MORAES

Assessor VII da SEPOG

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

EPPGG - Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)

Gerente de Planejamento Governamental - SEPOG

Portaria nº 678 de 17 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Gerente**, em 05/11/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 05/11/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066111984** e o código CRC **3354487A**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0030.007312/2025-53

SEI nº 0066111984



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI n.º 0030.007312/2025-53

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer n.º 246/2025/PGE-CASACIVIL (id 0065583727), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 04/11/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066056571** e o código CRC **19672E94**.

